



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

2
CONAM

10/02/2022

Requerimento
Processo E - 2810 / 2022
Exmo. Sr.

Processo : E - 2810 / 2022
Data/Hora : 10/02/2022 - 16:21:31
Assunto : MINUTA DE PROJETO DE LEI - BOM PAGADOR
Departamento : DIV. GESTÃO DOCUMENTAL-LC355/2020
Endereço Ação :
Requerente : SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Endereço : Rua Dr Pedro Fuschini, 200 - Vl Romanopolis - Ferraz De Vasconcelos - Sp
DDD - Telefone : (11)4674-7800
E-mail :
C.N.P.J / C.P.F : PREFEITURA MUNICIPAL
Inscrição / R.G. :

vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne :

MEMORANDO INTERNO Nº 190/SMF/2022
DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
PARA DEPARTAMENTO DA RECEITA
MINUTA D EPROJETO DE LEI
BOM PAGADOR

*Protocolo
dat CONAM
2810-6514*

Nestes termos

p. deferimento

Ferraz de Vasconcelos, 10 de Fevereiro de 2022.

MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
Responsável atual pelo Processo

O Requerente



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Ferraz de Vasconcelos (SP), 08, de Fevereiro de 2022

Memorando Interno n.º 190/SMF/2022

Da: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: Departamento de Receita

Senhora Diretora:

Senhoras e Senhores Técnicos Municipais

2810 / 22
03 - 10220
D. 10 / 2 / 22

A par de cumprimentá-los, na oportunidade dirijo-me a Vossa Senhoria, remeto para apreciação, análise e sugestões desse Departamento, MINUTA DE PROJETO DE LEI que versa instituir Programa do Bom Pagador neste Município, visando desconto/dedução para os contribuintes que estiverem com seus impostos adimplentes.

No entanto, antes de dar continuidade pelo aspecto orçamentário-financeiro, em respeito ao Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, solicito que seja verificado junto a empresa CONAM - Consultoria em Administração Municipal, se o sistema de tributos possui viabilidade de receber as atualizações propostas pela Administração Pública Municipal, bem como se há meio de implantação do desconto de forma automática nos carnês do próximo exercício.

Saliento que o pedido se faz necessário visando não esbarrar em limitações sistêmicas, a julgar que em outros momentos já tiveram dificuldades de implementações de novas ferramentas perante a empresa supramencionada.

Atenciosamente

Pedro Paulo Teixeira Junior
Secretário Municipal da Fazenda



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

PROG.: 2010/22.
Fls. 04 Visto

Estabelece dedução no valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU relativo às matrículas imobiliárias adimplentes com o pagamento do imposto.

A PREFEITA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder dedução para o Programa Bom Pagador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para os imóveis que estejam em dia com o referido imposto, conforme segue:

I - Estabelece a dedução de 4% (quatro por cento) do valor do IPTU – “imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana”, relativo ao imposto do ano 2023, para os contribuintes que não tenham dívidas relativa ao imposto nos anos anteriores a concessão do benefício.

II - Estabelece a dedução de 6% (seis por cento) do valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, relativo ao imposto ocorridos no ano de 2024, para os contribuintes que nos dois anos anteriores da concessão do benefício, não tenham, nos termos deste artigo, dívida relativa ao imposto.

§1º. No caso de o titular possuir mais de um imóvel no Município, a dedução de que trata o caput somente será aplicada ao imóvel de maior valor de IPTU lançado.

Art. 2º. É dívida, para efeito desta Lei, o valor que tenha sido objeto de parcelamento ainda não integralmente pago.

§1º. Não são dívidas, para efeito desta Lei:

I - as cotas do imposto ainda não vencidas de acordo com o calendário de recolhimento de tributos municipais estabelecido em resolução anual do Secretário Municipal de Fazenda;

II - os valores correspondentes ao imposto constituído mediante lançamento complementar antes do decurso de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência pelo contribuinte da respectiva notificação de lançamento.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Proc.: 206/22.
Fls. 05 Visto: 7

§ 2.º A dedução de que trata o art. 1º e o art. 2º se aplica igualmente a todos os valores do imposto lançados com base nos fatos geradores ocorridos em 2023 e 2024, ainda que seu lançamento tenha sido efetuado em anos posteriores, dentro do prazo decadencial definido no art. 173, I, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 3º- O Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, além de acompanhamento no anexo de renúncia parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício fiscal constante desta Lei somente será concedido se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.: 2014/22
Fls. 02 Visto: [assinatura]

FOLHA DE INFORMAÇÃO

(art. 14, Lei nº 3431/2021)

Tendo em vista a solicitação inicial, autuamos o presente processo e encaminhamos para a análise pertinente.

Ferraz de Vasconcelos, 10 de Fevereiro de 2022.

DIVISÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO





Prefeitura da Cidade de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Fazenda

P.A 2810/2022

Fls. 07

Ferraz de Vasconcelos, 07 de abril de 2022.

À Secretaria Municipal de Fazenda

Sr. Secretário

Pedro Paulo Teixeira Junior

Conforme solicitação de Vossa Senhoria para verificação junto a empresa CONAM – Consultoria em Administração Municipal quanto à implantação ao município da Lei do Bom Pagador conforme projeto apresentado. Foi solicitado através do SAT – Solicitação de Atendimento Técnico, protocolo **IPTU – 6514**, posicionamento quanto a implantação do projeto da Lei mencionada, porém após a abertura do Protocolo em 25/02/2022, tive um primeiro retorno, onde em 22/03/2022 encaminhei o Projeto para análise e até a presente data não obtive mais retorno da empresa.

Em relação ao Projeto de Lei apresentado às fls. 04 e 05, sugiro que para implantação do Programa do Bom Pagador seja concedido através da adimplência de todos os impostos, taxas e auto de infração que a inscrição municipal imobiliária possua, e não somente aos que estarão em adimplência com o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano conforme apresentado no Art. 1º, Inciso I e II.

Diante o exposto, seguem os autos para conhecimento e demais providências necessárias.

Atenciosamente.


Lais Elias Martins
Diretora de Receita

Protocolo de Solicitação de Atendimento

1 mensagem

suporte@conam.com.br <suporte@conam.com.br>
Para: lais.pmfv@gmail.com

25 de fevereiro de 2022 11:46

Protocolo de Solicitação de Atendimento

Informamos o registro da solicitação de atendimento sob o Protocolo IPTU-6514, com o seguinte resumo:

"Verificação quanto a possibilidade da implantação do Programa Bom Pagador"

A solicitação será encaminhada a um técnico. Assim que possível, o técnico entrará em contato.

Não responda a esta mensagem. Este e-mail foi enviado por um sistema automatizado que não processa respostas. Para obter ajuda ou informações sobre o andamento do atendimento, entre em contato pelo nosso chat ou pelo telefone (11) 3218-1400 e informe o protocolo acima mencionado.

Desde já agradecemos a compreensão.

Equipe de Suporte ao Cliente

CONAM - Consultoria em Administração Municipal





Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Estabelece dedução no valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU relativo aos contribuintes adimplentes com os pagamentos dos impostos, taxas e demais tributos municipais.

A PREFEITA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a conceder dedução de 5% (cinco por cento) do valor do IPTU – “imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana”, aos contribuintes que, na data de 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício, não apresentarem dívidas vendidas na inscrição imobiliária, perante o Departamento de Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Compreende-se como dívidas vencidas, os impostos, taxas e autos de infração, conforme preceituado no Art. 6º da Lei Complementar n.º 320, de 2 de outubro de 2017, inscrito no rol de cobrança do Departamento de Dívida Ativa.

Art. 2º - No caso de o titular possuir mais de um imóvel no Município, a dedução de que trata o caput somente será aplicada ao imóvel de maior valor de IPTU lançado.

Art. 3º. É dívida, para efeito desta Lei, o valor que tenha sido objeto de parcelamento ainda não integralmente pago pelo contribuinte, consequentemente, devendo atender aos preceitos do Art. 464 e 468 da Lei Complementar n.º 320, 2 de outubro de 2017.

§1º. Não são dívidas, para efeito desta Lei:

I - as cotas do imposto ainda não vencidas de acordo com o calendário de recolhimento de tributos municipais estabelecido em resolução e/ou editais anuais da Secretaria Municipal da Fazenda;

II – os valores correspondentes ao imposto constituído mediante lançamento complementar antes do decurso de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência pelo contribuinte da respectiva notificação de lançamento.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Flo: 10

Art. 3º- O Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, além de acompanhamento no anexo de renúncia parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentária.

Parágrafo único - O benefício fiscal constante desta Lei somente será concedido se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

Priscila Conceição Gambale Vieira Matos
Prefeita Municipal

Pedro P. Junior
pp.jr@uol.com.br

☆ Protocolo de Solicitação de Atendimento
suporte@conam.com.br

Ver mais detalhes ▾

📁	Entrada	613
📁	Enviados	2
📁	Rascunhos	65
📁	Lixeira	9
📁	Quarentena	306
☆	Destacados	
✉	Não lidos	
📁	4Cidades	
📁	AdmPrefeitura	26
📁	Arquivo_MultaTransito	634
📁	Camara	13
📁	CEF	324
📁	CIP	32
📁	CONAM	205
📁	Dctransito	
📁	Endia	
📁	FerreiraNetto	
📁	Grifon	826
📁	Junior	11
📁	Mensagem2	
📁	Notes	
📁	Palaverri	4
📁	PCidade	1

Protocolo de Solicitação de Atendimento

Informamos o registro da solicitação de atendimento sob o Protocolo IPTU-6667, com o seguinte resumo:

"CRIAÇÃO DA LEI DO BOM PAGADOR - MINUTA DE PROJETO DE LEI"

A solicitação será encaminhada a um técnico. Assim que possível, o técnico entrará em contato.

Não responda a esta mensagem. Este e-mail foi enviado por um sistema automatizado que não processa respostas. Para obter ajuda ou informações sobre o andamento do atendimento, **entre em contato pelo nosso chat** ou pelo telefone (11) 3218-1400 e informe o protocolo acima mencionado.

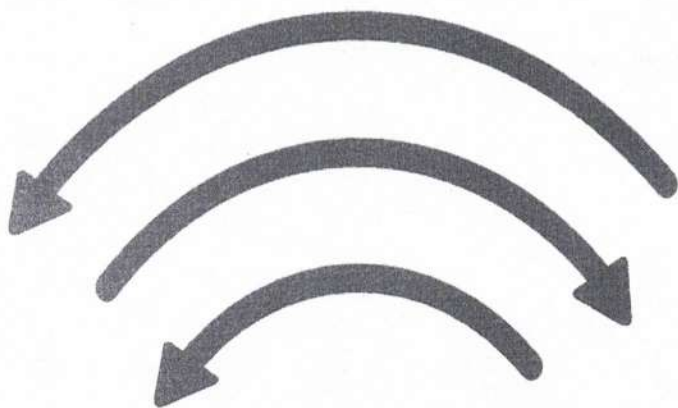
Desde já agradecemos a compreensão.

Equipe de Suporte ao Cliente
CONAM - Consultoria em Administração Municipal



📍 Conam - Consultoria em Administração Municipal
📍 Rua Marquês de Paranaguá, 348 - 7º andar
📍 CEP: 01303-050 - São Paulo / SP
📞 (11) 3218-1400
🌐 conam.com.br | loja.conam.com.br

Ad:12



SAT

Solicitação de Atendimento Técnico

[SAIR \(/LOGOUT\)](#)

Nova solicitação

Nome Completo

PEDRO PAULO TEIXEIRA JUNIOR

Cidade/Município

Ferraz de Vasconcelos

Instituição *

Prefeitura Municipal

Setor/Departamento *

Contabilidade

Telefone *

11-46747861

Sistema *

IPTU

Solicitação *

CRIAÇÃO DA LEI DO BOM PAGADOR - MINUTA DE PROJETO DE LEI

Descrição detalhada da solicitação *

BOM DIA

PREZADOS SENHORES: E

PREZADAS SENHORAS

Pto: 13

INFORMO QUE ESTA MUNICIPALIDADE VEM TRABALHANDO NA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI DESCONTO DE 5% (POR CENTO) AOS CONTRIBUINTES QUE ENCERRAREM O ANO FISCAL SEM NENHUM TIPO DE DÉBITO PERANTE O MUNICÍPIO, SENDO QUE O BENEFÍCIO SERÁ INTITULADO DE "BOM PAGADOR", PRÁTICA QUE JÁ VEM SENDO ADOTADA EM OUTROS MUNICÍPIOS.

NO ENTANTO, ANTES DE REMETER O PROJETO DE LEI PARA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL, SOLICITO QUE SEJA VERIFICADO SE O SISTEMA DE TRIBUTOS DESTA MUNICIPALIDADE, GEREDIO PELA EMPRESA CONAM, POSSUI CONDIÇÕES HÁBIL DE PARAMETRIZAÇÃO E ATENDIMENTO NA INTEGRALIDADE DAS FORMALIDADES DO PROJETO DE LEI QUE SERÁ PROPOSTO.

EM TEMPO, ESCLAREÇO QUE O QUESTIONAMENTO SE FAZ NECESSÁRIO, VISANDO QUE NÃO TENHAMOS NENHUM TIPO DE DIFICULDADE FUTURA, NO SENTIDO DE SANÇÃO DE UMA LEI QUE O MUNICÍPIO NÃO CONSIGA APLICAR SISTEMICAMENTE.

DESDE JÁ, AGRADEÇO ANTECIPADAMENTE

PEDRO.

Lembramos que quanto mais detalhado for o problema, mais rápida será sua solução.

Anexo

Selecionar PROJETO DE LEI - BOM PAGADOR - DEDUÇÃO DO IPTU.pdf (87,1 kB)

x

Selecionar

x

Capturas de Tela ou Anexos. Arquivos devem ter tamanho máximo de 5 MB.

* Informações obrigatórias

SOLICITAR ATENDIMENTO

p. 54

**RE: Desconto de 5% para contribuintes adimplentes. - P.M Ferraz de Vasconcelos**

De: Sebastião Zocolaro
Para: pedro.contabilidade@ferrazdevasconcelos.sp.gov.br
Cópia: juliana.vieira@conam.com.br ,vladimir.marchiori@conam.com.br ,beatriz.batocchio@conam.com.br
Cópia oculta:
Assunto: RE: Desconto de 5% para contribuintes adimplentes. - P.M Ferraz de Vasconcelos
Enviada em: 27/04/2022 | 14:49
Recebida em: 27/04/2022 | 14:49

Boa tarde Sr. Pedro.

Na sequência, tratando sobre contribuintes que tenham mais de um imóvel no município, a intenção inicial é que apenas um imóvel seja contemplado, visando redução do impacto orçamentário, assim como, o objetivo do Projeto de Lei é o isentivo das pessoas com condição financeira reduzida. Porém não temos certeza se é possível fazer este tipo de amarração junto ao Sistema da CONAM.

Essa seria a dificuldade sistemicamente falando, em razão da não existência de um parâmetro seguro para a indicação de quantos imóveis o contribuinte possui, para que indiquemos ao sistema qual o de maior valor para ter o referido desconto. Caso todos os cadastros possuíssem o CPF ou CNPJ, aí sim poderíamos ter esse levantamento com segurança.

Se houver alguma dúvida sobre a legalidade da aplicação dessa redução, poderiam estar solicitando à Conam um parecer técnico.

Se ainda houver dúvida nas minhas colocações, pode me ligar que conversamos.

Até mais.

De: Pedro P. Teixeira Jr <pedro.contabilidade@ferrazdevasconcelos.sp.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 27 de abril de 2022 14:15
Para: Sebastião Zocolaro <sebastiao.zocolaro@conam.com.br>
Cc: Juliana Vieira Martins Caiafa <juliana.vieira@conam.com.br>; Vladimir Marchiori <vladimir.marchiori@conam.com.br>; Beatriz Batocchio <beatriz.batocchio@conam.com.br>
Assunto: RE: Desconto de 5% para contribuintes adimplentes. - P.M Ferraz de Vasconcelos

Boa Tarde
Prezado Sr. Sebastião Zocolaro

Inicialmente, agradeço pela Vossa Senhoria pela resposta e discussão sobre proposta de Projeto de Lei Municipal.

Em relação aos questionamentos abaixo, concordo com as colocações exaradas, no sentido que o cadastro desta prefeitura municipal é extremamente frágil e com imperfeições que poderia ocasionar dificuldades e prejuízos, caso fosse adotado como parâmetros de seletividade, os dados tais como: Nome Completo e CPF ou CNPJ, haja vista que tais informações não apresentam segurança administrativa.

Neste cenário, tínhamos planejado que as pesquisa para concessão do benefício de desconto de 5% do IPTU, deveria partir do número da Inscrição Municipal do Imóvel, haja vista que o dado é conciso e único no cadastro, logo, evitando dubiedade de interpretação física e sistêmica.

No tocante, ao desconto proposto, será aplicado única e exclusivamente sobre o valor do Imposto do IPTU, não se estendendo as demais taxas, como: taxa de limpeza pública (lixo).

Na sequência, tratando sobre contribuintes que tenham mais de um imóvel no município, a intenção inicial é que apenas um imóvel seja contemplado, visando redução do impacto orçamentário, assim como, o objetivo do Projeto de Lei é o isentivo das pessoas com condição financeira reduzida. Porém não temos certeza se é possível fazer este tipo de amarração junto ao Sistema da CONAM.

Desde já, agradeço

Pedro Paulo Teixeira Jr
Secretaria Municipal da Fazenda
Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
(11) 4674-7800 - Ramal 7836
(11) 9.4734-5684

Fls. 15

De: "Sebastião Zocolaro" <sebastiao.zocolaro@conam.com.br>

Enviada: 2022/04/26 10:35:37

Para: pedro.contabilidade@ferrazdevasconcelos.sp.gov.br

Cc: juliana.vieira@conam.com.br, vladimir.marchiori@conam.com.br, beatriz.batocchio@conam.com.br

Assunto: Desconto de 5% para contribuintes adimplentes.

Bom dia Sr. Pedro.

Me passaram sua solicitação protocolada IPTU-6667, onde nos encaminha uma minuta de projeto de Lei, visando conceder um desconto de 5% sobre o valor do imposto aos contribuintes que estejam adimplentes com os cofres do município.

Ficamos com dúvidas a respeito do alcance do referido desconto e, sendo assim, necessitamos de algumas confirmações:

- O desconto se dará somente sobre os valores dos impostos prediais e territoriais, ficando as taxas com seus valores integrais?
- O levantamento para verificação da adimplência será pelo NOME DO CONTRIBUINTE, ou seja, se o contribuinte possuir mais de um imóvel no município, todos devem estar adimplentes para que o desconto de 5% recaia sobre o de maior valor?
- Caso ele possua mais de um imóvel, e um ou mais deles estiverem débitos (DÍVIDA ATIVA, em aberto ou parcelada), nenhum receberá o benefício?

Caso a resposta para essas indagações seja negativa, favor explicitar qual deve ser a forma de aplicação do desconto. A depender da pretensão do Município, avaliar ainda se não é o caso de aclarar o texto de seus dispositivos para evitar questionamentos ou dúvidas a respeito.

Caso no entendimento de vocês verificação da adimplência seja pelo NOME DO CONTRIBUINTE, sistemicamente falando, só vejo um problema que é em relação aos homônimos. O mais confiável seria que a busca fosse feita pelo número do CPF ou CNPJ, porém sabemos que os cadastro da prefeitura é bem deficiente dessa referência.

Então talvez o mais correto seria dar essa redução individualmente para cada INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA, ou seja, verifica-se se na INSCRIÇÃO possui algum débito, e não havendo aplica-se a redução no IMPOSTO para essa INSCRIÇÃO, independentemente se o contribuinte da mesma possui outros imóveis.

Isso é apenas uma sugestão levando em consideração da deficiência em relação aos número de documentos no cadastro do município.

Ficamos no aguardo do seu posicionamento.



www.conam.com.br
facebook/conamconsultoria
@conamconsultor

Rua Marquês de Paranaguá, 348 - 7º andar
Consolação - São Paulo - SP - CEP 01303-050
PABX: (11) 3218-1400 - FAX: (11) 3218-1401



Conam - Consultoria em Administração Municipal
Rua Marquês de Paranaguá, 348 - 7º andar
CEP: 01303-050 - São Paulo / SP
(11) 3218-1400
conam.com.br | loja.conam.com.br

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade
e compromisso com o meio ambiente.

f @ in /conamconsultoria



Conam - Consultoria em Administração Municipal
Rua Marquês de Paranaguá, 348 - 7º andar
CEP: 01303-050 - São Paulo / SP
(11) 3218-1400
conam.com.br | loja.conam.com.br

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade
e compromisso com o meio ambiente.

f @ in /conamconsultoria

Rs: 16



MINUTA DE PROJETO DE LEI

Estabelece dedução no valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU relativo aos contribuintes adimplentes com os pagamentos dos impostos, taxas e demais tributos municipais.

A PREFEITA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a conceder dedução de 5% (cinco por cento) do valor do IPTU – "imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana", aos contribuintes que, na data de 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício, não apresentarem dívidas vendidas na inscrição imobiliária, perante o Departamento de Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Compreende-se como dívidas vencidas, os impostos, taxas e autos de infração, conforme preceituado no Art. 6º da Lei Complementar n.º 320, de 2 de outubro de 2017, inscrito no rol de cobrança do Departamento de Dívida Ativa.

Art. 2º. É dívida, para efeito desta Lei, o valor que tenha sido objeto de parcelamento ainda não integralmente pago pelo contribuinte, consequentemente, devendo atender aos preceitos do Art. 464 e 468 da Lei Complementar n.º 320, 2 de outubro de 2017.

§1º. Não são dívidas, para efeito desta Lei:

I - as cotas do imposto ainda não vencidas de acordo com o calendário de recolhimento de tributos municipais estabelecido em resolução e/ou editais anuais da Secretaria Municipal da Fazenda;

II – os valores correspondentes ao imposto constituído mediante lançamento complementar antes do decurso de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência pelo contribuinte da respectiva notificação de lançamento.

Art. 3º- O Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Ass: 19

incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, além de acompanhamento no anexo de renúncia parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentária.

Parágrafo único - O benefício fiscal constante desta Lei somente será concedido se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

Priscila Conceição Gambale Vieira Matos
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

fls 20

Ferraz de Vasconcelos (SP), 27, de Abril de 2022

Processo Administrativo n.º 2810/2022

Da: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: Secretaria Municipal da Fazenda / Departamento da Receita

Senhora Diretora:

Dando continuidade na tratativa de elaboração da Minuta do Projeto de Lei do "Bom Pagador", saliento que esta Secretaria Municipal abriu expediente junto a empresa CONAM CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, visando verificar se o Sistema de Tributos possui viabilidade técnica e sistêmica de atendimento o dispositivo legal pleiteado.

Aclaro que na data de hoje, digo, 27/04/2022, foi realizado interação com o Sr. Sebastião Zocolaro, consultor da empresa supracitada, onde realizou alguns apontamentos e considerações sobre o aspecto da qualidade dos registros mantidos no banco de dados desta administração pública municipal, o qual poderia ocasionar dubiedade na concessão do benefício futuramente.

Neste cenário, realizando acatamento da recomendação técnica da empresa gestora do sistema de tributos do município, destaco que foi suprimido o Art. 2º do Projeto de Lei acostado às fls. 09/10, prevalecendo a nova versão acostada às fls. 18/19 do p.p.

Buscando dar continuidade nos preceitos do Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, solicito que seja acostado ao auto, relatório demonstrando o quantitativo de imóveis e valores que encerraram o exercício de 2021 de forma adimplentes que eventualmente estariam enquadrados nos preceitos do Projeto de Lei do "Bom Pagador". Em tempo, saliento que o pedido se faz necessário, visando nortear o trabalho de estudo do impacto orçamentário-financeiro do Departamento de Contabilidade e Orçamento.

Sem mais

Atenciosamente

Pedro Paulo Teixeira Junior
Secretário Municipal da Fazenda

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTATISTICA DE LANCAMENTOS E ARRECADACAO DE IPTU PARA 2021

Data: 12/05/2022

Pagina: 1

Descricao	Carnes	Valor	Percentual
Total Lancado Unica	44.945	44.426.509,57	100,00
Total Lancado Sem Desconto	44.945	47.903.666,27	100,00
Total Lancado Parcela	44.945	4.793.017,69	100,00
Pagos parcela unica	7.595	8.209.130,51	16,89
Carnes em Dia com os Pagto.	18.308	20.199.752,78	40,73
Carnes Pagos apos o Vencto.	5.712	3.372.140,62	12,70
Carnes c/nenhuma parc. paga	13.330		29,68
Total Arrecadado		31.781.023,91	
Total a Receber		15.480.874,05	
Total de Lancamento Sem Imovel		0	

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTATISTICA DE ARRECADACAO MENSAL DE IPTU

DATA 12/05/2022

Pag. 1

Mes : FEVEREIRO

47 Contribuintes

PR PREDIAL	REAL	16.715,73
TE TERRITORIAL	REAL	7.952,17
CL COLETA LIXO	REAL	5.775,53
IL CIP	REAL	2.139,25
TB TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00
Total		32.582,68

Mes : MARCO

25240' Contribuintes

PR PREDIAL	REAL	6.526.118,68
TE TERRITORIAL	REAL	675.551,92
CL COLETA LIXO	REAL	2.852.112,16
IL CIP	REAL	127.814,39
TB TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00
Total		10.181.597,15

Mes : ABRIL

23242 Contribuintes

PR PREDIAL	REAL	1.644.524,14
TE TERRITORIAL	REAL	115.623,94
CL COLETA LIXO	REAL	659.396,06
IL CIP	REAL	20.450,24
TB TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00
Total		2.439.994,38

Mes : MAIO

22342 Contribuintes

PR PREDIAL	REAL	1.664.016,50
------------	------	--------------

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTATISTICA DE ARRECADACAO MENSAL DE IPTU

DATA 12/05/2022

Pag. 2

TE TERRITORIAL	REAL	121.579,63
CL COLETA LIXO	REAL	664.627,44
IL CIP	REAL	19.801,60
TB TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00
Total		2.470.025,17

Mes : JUNHO 22694 Contribuintes

PR PREDIAL	REAL	1.683.743,06
TE TERRITORIAL	REAL	113.316,42
CL COLETA LIXO	REAL	661.251,40
IL CIP	REAL	18.410,60
TB TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00
Total		2.476.721,48

Mes : JULHO 21968 Contribuintes

PR PREDIAL	REAL	1.635.394,30
TE TERRITORIAL	REAL	110.612,62
CL COLETA LIXO	REAL	655.962,30
IL CIP	REAL	17.681,63
TB TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00
Total		2.419.650,85

Mes : AGOSTO 21470 Contribuintes

PR PREDIAL	REAL	1.592.830,23
TE TERRITORIAL	REAL	109.554,44

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTATISTICA DE ARRECADACAO MENSAL DE IPTU

DATA 12/05/2022

Pag. 3

CL COLETA LIXO	REAL	629.234,30
IL CIP	REAL	16.935,16
TB TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00
Total		2.348.554,13

Mes : SETEMBRO 20522 Contribuintes

PR PREDIAL	REAL	1.537.645,87
TE TERRITORIAL	REAL	113.354,78
CL COLETA LIXO	REAL	609.270,32
IL CIP	REAL	17.648,35
TB TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00
Total		2.277.919,32

Mes : OUTUBRO 20086 Contribuintes

PR PREDIAL	REAL	1.497.368,04
TE TERRITORIAL	REAL	109.984,42
CL COLETA LIXO	REAL	589.601,36
IL CIP	REAL	16.545,09
TB TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00
Total		2.213.498,91

Mes : NOVEMBRO 21071 Contribuintes

PR PREDIAL	REAL	1.552.701,25
TE TERRITORIAL	REAL	115.590,96
CL COLETA LIXO	REAL	617.239,34

DATA 12/05/2022

Pag. 4

IL CIP	REAL	17.931,94
TB TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00
Total		2.303.463,49

Mes : DEZEMBRO 25276 Contribuintes

PR PREDIAL	REAL	1.778.415,82
TE TERRITORIAL	REAL	101.249,92
CL COLETA LIXO	REAL	720.171,36
IL CIP	REAL	17.179,25
TB TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00
Total		2.617.016,35

TOTAL GERAL DAS RECEITAS ARRECADADAS

PR PREDIAL	REAL	21.129.473,62
TE TERRITORIAL	REAL	1.694.371,22
CL COLETA LIXO	REAL	8.664.641,57
IL CIP	REAL	292.537,50
TB TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00

TOTAL GERAL ARRECADADO 31.781.023,91



Prefeitura da Cidade de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Fazenda

P.A 2810/2022

Fls. 26

Ferraz de Vasconcelos, 12 de maio de 2022.

À Secretaria Municipal de Fazenda

Ilmo. Sr. Secretário

Pedro Paulo Teixeira Junior

Diante manifestação apresentada às fls. 20, solicitando informações sobre o quantitativo de imóveis e os valores que encerraram o exercício de 2021 de forma adimplentes. Seguem relatórios emitidos do sistema de IPTU 2021 para continuidade processual e implantação do Projeto de Lei do "Bom Pagador".

Diante o exposto, seguem os autos para conhecimento e demais providências necessárias.

Atenciosamente.

Lais Elias Martins

Diretora do Departamento da Receita



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Ass: 278.

Ferraz de Vasconcelos (SP), 12, de Maio de 2022

Processo Administrativo n.º 2.810/2022

Da: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Senhor Secretário,
Senhor Coordenador

Trata o presente processo administrativo n.º 2810/2022, de anseio desta Secretaria Municipal da Fazenda acerca de elaboração de Projeto de Lei visando instituir no município o benefício fiscal do "Bom Pagador", aos contribuintes que no encerramento de cada exercício fiscal estejam em dia com todos seus tributos (impostos e taxas) do seu respectivo imóvel.

Saliento que o projeto de lei em comento, visa atacar a inadimplência dos tributos municipais, os quais hoje assola o percentual de 40,73% dos tributos emitidos pelo Departamento da Receita, perfazendo uma inadimplência de aproximadamente R\$ 27.703.913,00 (vinte e sete milhões, setecentos e três mil, novecentos e treze reais).

À vista do exposto, saliento que esta Secretaria Municipal da Fazenda, antevendo os preceitos do Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, realizou a devida previsão junto a Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício de 2023, dos valores fortuitos de dedução (desconto), consequentemente, gerando uma renúncia de receita.

- **Segue tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, para o exercício de 2023, devidamente, previsto na LDO/2023.**

No tocante ao aspecto financeiro do montante a ser renunciado esta Secretaria Municipal da Fazenda, projeta que o impacto positivo, aceitação e adesão da "Lei do Bom Pagador", será suficiente para contra balancear o valor renunciado fixado em R\$ 1.009.987,00 (um milhão, nove mil, novecentos e oitenta e sete reais), conforme detalhamento do quadro abaixo:

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
Art. 15, 16 e 17 da L.C n.º 101/2000

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

P.A. 0280122
FLS. 288

TOTAL DE CARNÊS EMITIDOS:	44.945	R\$ 47.903.666,27
TOTAL DE CARNÊS PAGOS EM DIA:	18.308	R\$ 20.199.752,78
PERCENTUAL DE INADIMPLÊNCIA:	40,73%	
IMPACTO DO PROJETO DE LEI 5% DO BOM PAGADOR	R\$ 1.009.987,64	
MEDIDA DE COMPENSAÇÃO		
Redução da Inadimplência no mínimo em 3,64%	R\$ 1.009.987,64	
Estimativa do município, redução da inadimplência no 1.º Ano (2023) em 4,5%	R\$ 1.246.676,10	
Estimativa do município, redução da inadimplência no 2.º Ano (2024) em 5,5% (acumulativo)	R\$ 2.770.391,34	
Estimativa do município, redução da inadimplência no 3.º Ano (2025) em 6,5% (acumulativo)	R\$ 4.571.145,72	

Portanto, os estudos realizados pelos técnicos municipais, projetam que as medidas de compensação financeira, disposto no Art. 16 da LRF, serão regulares e satisfatórios no nivelamento das contas públicas, bem como, incentivo fiscal com o fito de redução da expressiva taxa de inadimplência do município, gerando constante perda de aproximadamente R\$ 27 milhões anuais.

Atenciosamente


Luciano Rodrigo de Carvalho Santos
Coordenador Executivo – S.M.F

De acordo, remeto o auto para apreciação e análise da secretaria municipal de assuntos jurídicos pelo aspecto legal da matéria.


Pedro Paulo Teixeira Junior
Secretário Municipal da Fazenda

Município de FERRAZ DE VASCONCELOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2023	2024	2025	
IPTU/2023	ANISTIA	IMÓVEIS EM GERAL	14.000	17.000	7.000	AUMENTO NA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA
IPTU/2023	ISENÇÃO	IMÓVEIS LOCADOS PELA PREFEITURA	650	650	650	IMÓVEIS EM POSSE DA PREFEITURA
IPTU/2023	ISENÇÃO	IMÓVEIS DE PESSOA ENQUADRADAS EM VUNERABILIDADE SOCIAL	900	900	900	COMPENSAÇÃO ATRAVÉS DA REDUÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DE TRIBUTOS
TAXAS/2023	ANISTIA	CONTRIBUINTE EM GERAL	730	690	690	AUMENTO NA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA
IPTU/2023	REMISSÃO	IMÓVEIS DE PESSOA ENQUADRADAS EM VUNERABILIDADE SOCIAL	80	80	80	COMPENSAÇÃO NA REDUÇÃO DA INADIMPLÊNCIA
IPTU/2013	DEDUÇÃO	LEI DO BOM PAGADOR	1.750	1.890	2.100	
TOTAL			18.110	21.210	11.420	-

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 2022-04-18 e hora de emissão 15:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos: Ilustramos nos quadros acima, possíveis benefícios que poderá acarretar em renúncia de receita da municipalidade, entretanto, havendo medidas de compensação, as quais visa incremento financeiro em prol da municipalidade. Lembrando-se que no caso de

PA 28101022
FLS. 098

Município de FERRAZ DE VASCONCELOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

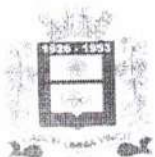
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2023

AMP - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

investidura das ações inúmeradas são acompanhada de projetos de lei específico, bem como as devidas formalidades impostas na L.C 101/2000.

PA	2830 122
FLS.	118



PARECER JURÍDICO

Consultante: Secretaria Municipal da Fazenda.

Assunto: Projeto de Lei que estabelece dedução no valor do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, relativo aos contribuintes adimplentes com o pagamento dos impostos, taxas e demais tributos municipais

Referência: Processo administrativo nº 2.810/2022.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROPOSTA DE LEI ORDINÁRIA – DEDUÇÃO NO VALOR DO IPTU - CONTRIBUINTES ADIMPLENTES - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ARTIGO 150, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO-ORÇAMENTÁRIO - REDAÇÃO DO ARTIGO 113, DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO – DEVER DE OBSERVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer opinativo solicitado pela Secretaria Municipal da Fazenda instruído nos autos do Processo Administrativo supramencionado, acerca do Projeto de Lei que estabelece dedução no valor do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, relativo aos contribuintes adimplentes com o pagamento dos impostos, taxas e demais tributos municipais.

Nestes termos, o mencionado Projeto de Lei submetido à apreciação desta pasta tem como objetivo conceder o benefício de dedução no percentual de (cinco) 5% no valor do IPTU àqueles contribuintes que estejam com o pagamento dos impostos, taxas e demais tributos municipais em dia, na data de 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício.

O Processo Administrativo instruído sob o nº 2810/2022 possui até a presente data 30 páginas.

[Digite aqui]



O memorando nº 190/SMF/2022 expedido pela Ilustre Secretaria Municipal da Fazenda, trazido nas fls. 03, contém solicitação de análise da minuta do projeto de lei à Secretaria de Receita, inclusive, com questionamentos sob aspecto orçamentário financeiro nos moldes do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.

No mesmo documento, questiona ainda a referida secretaria sobre a possibilidade de implantação de desconto de forma automática no sistema utilizado pelo município cuja administração e manutenção pertence à Consultoria em Administração Municipal Ltda. – CONAM.

O Departamento de Receita através de sua Diretoria traz às fls. 07 sugestão na alteração do texto contido no artigo 1º, inciso I e II, do referido Projeto de Lei denominado “**Bom Pagador**”, a fim de conceder o benefício da dedução no IPTU não somente àqueles contribuintes que estiverem com o pagamento em dia deste imposto, mas todos os impostos, taxas e autos de infração que a inscrição municipal imobiliária possua.

Assim, houve a inclusão de um parágrafo único ao artigo 1º, cuja redação ficou da seguinte forma:

Art. 1º - fica o Poder Público Executivo autorizado a conceder dedução de (cinco) 5% do valor do IPTU – “Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana”, aos contribuintes que, na data de 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício, não apresentarem dívidas vencidas na inscrição imobiliária, perante o Departamento de Dívida Ativa.

Parágrafo Único – compreende-se como dívidas vencidas, os impostos, taxas e autos de infração, conforme preceituado no Art. 6º da Lei Complementar nº. 320 de 2 de outubro de 2017, inscrito no rol de cobrança do Departamento de Dívida Ativa.

Necessário ressaltar ainda que o presente Processo Administrativo possui ainda diversos documentos técnicos, estudo de impacto orçamentário-financeiro, entre outros.

Esses foram os documentos e informações fornecidas para a elaboração do presente parecer consultivo. Nada mais.

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

[Digite aqui]



2.1. Delimitação do Parecer Jurídico Consultivo:

Primeiramente, cumpre destacar que à esta Assessoria Jurídica cabe prestar **consultoria sob o ponto de vista eminentemente jurídico**, não lhe competindo adentrar no mérito administrativo, **nem em aspectos orçamentários e fiscais**.

Consigna-se, nessa linha de raciocínio, que as competências atribuídas a esta Assessoria Jurídica não alcançam o exame de critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, não se adentrando na análise de questões técnicas, econômicas, financeiras, fiscais e operacionais, por nítida ausência de atribuição para tanto.

Oportuno destacar, outrossim, a doutrina de Carvalho Filho¹, a qual esclarece a natureza dos atos opinativos, tal como o ato que aqui se exprime, a saber:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação.

[...]

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, **o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita.** Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.”

Além disso, o doutrinador Eduardo Fortunato Bim² se manifesta da seguinte maneira:

“O órgão de consultoria jurídica opina sobre a legalidade (juridicidade), exigida por lei ou requerida pelo gestor público; dificilmente opina sobre conveniência, oportunidade, opção política, aspectos fáticos ou questões técnicas afeitas a áreas não jurídicas, a não ser que constitua reflexo claro e direto de uma questão jurídica. 3 Não menos importante é a compreensão de que a advocacia de Estado não é um órgão de fiscalização, “sendo que a fiscalização em si é atribuída

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 200/1420.

² BIM, Eduardo Fortunato. A eficácia dos pareceres da consultoria jurídica no órgão de advocacia de Estado e na Administração Pública. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 227, p. 43-80, jul./set. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/227/ril_v57_n227_p43



Direitos Humanos e Cidadania

aos órgãos específicos de controle, internos ou externos" (SANTOS, 2016, p. 110), de modo que não é responsável por averiguar a veracidade das informações contidas nos autos dos processos administrativos em que o órgão de assessoramento é instado a manifestar-se."

Neste sentido, o presente Parecer ater-se-á, exclusivamente, à análise jurídica da proposta que pretende conceder descontos do IPTU para sujeito passivo tido como "bom pagador", incentivando com isso, a regular quitação de valores com o fisco municipal.

Assim, delimitado o objeto deste expediente, passa-se à análise do tema quanto ao aspecto jurídico.

2.2. Competência para propositura:

Inicialmente, quanto à competência deste ente, estabelece o art. 3º, da Lei Orgânica Municipal que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe fundamentalmente as prerrogativas previstas no art. 30 da Constituição Federal, conforme transcrição dos textos abaixo expostos:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Lei Orgânica Municipal

Art. 3º. O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe entre outras as seguintes atribuições (...). (Destaques Nossos)

Pois bem! Adentrando ao mérito do presente caso, a doutrina e jurisprudência entendem que a matéria aqui tratada, de ordem tributária, é de competência legislativa concorrente.



Ou seja, tanto o chefe do Executivo como os membros do Poder Legislativo podem propor normas que tratam de tributos.

Ad argumentandum tantum, o art. 6º, da Lei Orgânica do Município de Ferraz de Vasconcelos traz expressamente a competência legislativa dos Vereadores sobre a presente matéria ora analisada.

A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade concorrente:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.717, DE 20 DE AGOSTO DE 2019, QUE 'DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE RECEITAS E TRIBUTOS PELO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO' - **ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU NOVAS OPÇÕES PARA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA MODALIDADE PAGAMENTO, ALÉM DAQUELAS JÁ PREVISTAS NO ARTIGO 162 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA** - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) - RESSALVA, PORÉM, QUE DEVE SER FEITA EM RELAÇÃO AO RECEBIMENTO DE RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS DO MUNICÍPIO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NO QUE DIZ RESPEITO À EXPRESSÃO 'E NÃO TRIBUTÁRIA' PREVISTA NO ARTIGO 1º, CAPUT, DA LEI Nº 2.717/2019 DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 144 E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL". **"A disciplina normativa para dispor sobre novas opções para pagamento de tributos municipais está compreendida na competência legislativa concorrente da Câmara Municipal e do Prefeito, cuidando-se de assunto de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da Republica), não se enquadrando em nenhuma das situações enumeradas pelo artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo"**. "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.717, DE 20 DE**



Direitos Humanos e Cidadania

AGOSTO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM - PRINCÍPIO DA CAUSA PETENDI ABERTA - LEI DE NATUREZA AUTORIZATIVA - INADMISSIBILIDADE - PREFEITO NÃO PRECISA DE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DE SUA EXCLUSIVA OU MESMO CONCORRENTE COMPETÊNCIA - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO EX TUNC, RESSALVADOS OS PAGAMENTOS FEITOS ATÉ O PRESENTE JULGAMENTO". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo autorizar atribuições que lhes são comuns e tampouco impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública".(TJ-SP - ADI: 22385594720198260000 SP 2238559-47.2019.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 04/03/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/03/2020)

Tal entendimento acima transcrito do TJSP caminha de mãos dadas ao posicionamento do STF, fixado no tema 682: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal."

No caso ora analisado, estamos diante de proposta legislativa a ser iniciada pelo Poder Executivo, portanto, não há vício de iniciativa.

Logo, podemos visualizar que a Prefeita Municipal tem competência legal para a proposta ora analisada. E não apenas o chefe do Executivo, como podemos observar!

2.3. Dever de observância ao princípio da reserva legal:

Ultrapassada a questão da competência legislativa, é importante trazer à baila o princípio da reserva legal especificamente tratada para a norma ora analisada, tipificada no art. 150, §6º, da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 150. [...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou



remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

A doutrina³, esmiuçando o parágrafo acima citado, aduz que:

"Em virtude de o patrimônio público ser, por princípio, indisponível, a concessão de benefícios fiscais ou autorização de prática de atos que gerem impactos sobre o crédito tributário ou sobre a sua exigibilidade somente pode ser feito por lei (CF, art. 150, §6º)."

Logo, o presente projeto de lei observa a norma supracitada.

2.4. Estudo de impacto orçamentário-financeiro e questões operacionais da CONAM:

Em dezembro de 2016 fora promulgada a Emenda Constitucional nº 95/2016, intitulada de emenda constitucional do teto dos gastos públicos. Um dos artigos trazidos pelo poder constituinte reformador foi o art. 113, do ADCT. Vejamos a sua literalidade:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O dispositivo acima transcrito não é de aplicabilidade restrita à União, devendo ser aplicada aos Municípios e Estados. O TJSP é uníssono:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal n. 642, de 13 de novembro de 2020, que "dispõe sobre a isenção de juros e multa, em razão da pandemia, para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no mês de dezembro". Alegação de inconstitucionalidade, por ofensa às disposições dos artigos 5º, 25 e 111 da Constituição Estadual. Rejeição.

³ Alexandre, Ricardo. Direito tributário. 16ª ed. Salvador - ed. Juspodivm, 2022. Pág. 140.



Possibilidade, entretanto, de reconhecimento da inconstitucionalidade por fundamento diverso, diante da causa de pedir aberta no controle normativo abstrato. **Mesmo que a competência legislativa seja concorrente em matéria tributária, a validade da proposta legislativa (concedendo isenção de juros e multa de IPTU atrasado) depende da demonstração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige expressamente o artigo 113 do ADCT. Entendimento anterior deste C. Órgão Especial (indicando que o artigo 113 do ADCT teria aplicação somente às finanças da União), que restou superado a partir do julgamento da ADIN n. 2086325-46.2020.8.0000, diante do reconhecimento de que a alegada estimativa de impacto deve ser exigida de todos os entes federativos. Posicionamento alinhado à jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI 5816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 26.11.2019). Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 22730799620208260000 SP 2273079-96.2020.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/05/2022).**

Logo, caso a legislação que gera renúncia de receita não apresente qualquer estudo de impacto-orçamentária, a norma estará eivada de vício de inconstitucionalidade formal. Este é o entendimento mais moderno da jurisprudência pátria:

É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT. STF. Plenário. ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/3/2022 (Info 1046).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI 13.714, DE 08 DE MARÇO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL PECUNIÁRIO (ART. 1º E ART. 2º, I) E DE



OUTORGA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II) DESTINADOS AOS EMPREENDEDORES MUNICIPAIS CUJAS ATIVIDADES TENHAM SIDO CESSADAS INTEGRALMENTE EM VIRTUDE DOS IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA PANDEMIA DE COVID-19. 1) ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. NORMA IMPUGNADA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. 1.1) INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIO PECUNIÁRIO (ART. 1º E ART. 2º, I). INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E GESTÃO ADMINISTRATIVA PARA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 2º, I, DA LEI IMPUGNADA QUE SE IMPÕE. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, A, 144, 174, III E 176, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL; 1.2) OUTORGA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II). MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. QUESTÃO DEFINIDA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, COM FIXAÇÃO DA TESE Nº 682. PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO, DO ART. 2º, II, DA NORMA IMPUGNADA, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Inconstitucionalidade do art. 1º e art. 2º, I, da Lei 13.714, de 08 de março de 2021, do Município de São José do Rio Preto que se impõe, por vício de iniciativa. 2) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS NO TOCANTE AO ART. 2º, II, DA NORMA IMPUGNADA. 2.1) VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. A FALTA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS NÃO CAUSA A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, SENÃO SUA INEFICÁCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO RESPECTIVO À SUA VIGÊNCIA. IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO DE QUE QUALQUER PROJETO DE LEI QUE CRIE DESPESA SÓ PODERÁ SER PROPOSTO PELO CHEFE DO EXECUTIVO. 2.2) VIOLAÇÃO AO ART. 174, § 6º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. EMBORA O CUMPRIMENTO DO REFERIDO DISPOSITIVO POSSA, EM TESE, INFLUIR NAS CONTAS MUNICIPAIS, O SEU REGRAMENTO NÃO TRATA DIRETAMENTE DE MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA, O QUE, POR SI SÓ, AFASTA A INCIDÊNCIA DO ART. 174 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; 2.3) VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT (ANÁLISE DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO). ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 2º, II, DA NORMA IMPUGNADA SEM A



DEMONSTRAÇÃO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO. OFENSA AO ART. 113 DO ADCT CARACTERIZADA. OBRIGAÇÃO DIRIGIDA A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSIÇÃO CRISTALIZADA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE RECENTE DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL.

Inconstitucionalidade do art. 2º, II, da Lei 13.714, de 08 de março de 2021, do Município de São José do Rio Preto que se impõe, por ausência de análise de impacto financeiro e orçamentário quanto à renúncia de receita, com violação ao art. 113 do ADCT. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar, para reconhecer a inconstitucionalidade do: [a] art. 1º e art. 2º, I, da Lei 13.714, de 08 de março de 2021, do Município de São José do Rio Preto, por vício de iniciativa, e, [b] art. 2º, II, da Lei 13.714, de 08 de março de 2021, do Município de São José do Rio Preto, por violação ao art. 113 do ADCT. Não subsistindo, ademais, o restante da norma impugnada (arts. 3º a 6º), eis que sua validade decorre da preexistência dos artigos 1º e 2º, ora declarados inconstitucionais. (TJ-SP - ADI: 20598069720218260000 SP 2059806-97.2021.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 24/11/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/12/2021).

A elaboração do referido estudo, portanto, concede ao Poder Legislativo, como órgão vocacionado a versar sobre a instituição de benefícios fiscais, o controle não somente dos objetivos constitucionais que se pretendem atingir por meio de benesse fiscal, como também o controle financeiro da escolha política. A concessão de benefícios fiscais, ao atingir a receita do ente, afeta os meios financeiros pelos quais o Estado custeia suas atividades.

O processo administrativo ora analisado possui o estudo orçamentário-financeiro (fls. 27 e s/s), respeitando, teoricamente, o que almejou o Poder Constituinte Reformador de 2016. Além disso, conforme as fls. acima citadas, a Secretaria Municipal da Fazenda menciona a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica não pode ingressar nos cálculos e análises orçamentário-financeiras, bem como no mérito das questões operacionais da CONAM, tendo em vista não possuir expertise para tanto.

2.5. Questões gerais:

[Digite aqui]



Por fim, a norma ora analisada não precisa ser veiculada por Lei Complementar, sendo plenamente cabível a roupagem de lei ordinária.

Além do mais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos deve ser aplicado integralmente em respeito ao devido processo legislativo.

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, cumpre aqui registrar que este parecer é de caráter opinativo, não vincula o consultante ou a autoridade competente a decidir conforme o que neste documento consta, pois, *"o parecer não é ato administrativo decisório, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa"* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Ed. 13ª ed. p.377).

Dito isto, a Advocacia Pública Municipal afirma que a proposta deve observar os mandamentos constitucionais e regimentais da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos. Além disso, a proposta apresentada respeita os argumentos acima trazidos.

Por fim, registre-se que a esta Assessoria Jurídica não há expertise para análise de questões orçamentárias, cabendo a douta Secretaria Municipal da Fazenda.

Despeço-me reiterando votos de elevada estima e consideração.

É o parecer,

À consideração da autoridade superior.

Ferraz de Vasconcelos-SP, 20 de junho de 2022.



LUIZ FELIPE SOARES FREIRE
Advogado Público Municipal
Matrícula 16272.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

Proc.: 2810/2022
Fls. 42 Visto: [assinatura]

Ferraz de Vasconcelos (SP), 24, de Junho de 2022

Processo Administrativo n.º 2810/2022

Da: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: Secretaria Municipal de Administração

Senhora Secretária; e

Senhora Coordenadora:

Ante ao posicionamento da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos às fls. 31/41, o qual não vislumbra óbice na proposta de tramitação do Projeto de Lei proposta por esta Secretaria Municipal da Fazenda.

Remeto o auto para conhecimento e devidas providências para encaminhamento para apreciação e discussão junto ao Poder Legislativo Municipal.

Sem mais

Atenciosamente

Pedro Paulo Teixeira Junior
Secretário Municipal da Fazenda





Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

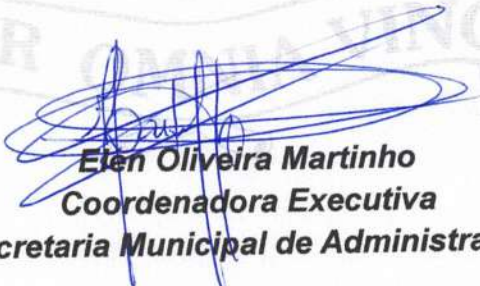
ESTADO DE SÃO PAULO

**Proc. nº 2.810/2022
Fls. 43**

**À Divisão de Expediente e Documentação
Senhora Chefe,**

Em face do todo contido em apreço, em especial os pareceres jurídicos e contábil que se manifestaram favoravelmente à regular tramitação do projeto proposto, encaminho os autos para formalização do projeto de lei, conforme minuta anexa às fls. 18 e 19 e posterior remessa para submissão e aprovação do Legislativo.

Ferraz de Vasconcelos, 24 de junho de 2022.


Elien Oliveira Martinho
Coordenadora Executiva
Secretaria Municipal de Administração

Simone Cristina C. Case
RG nº: 22.771.327 - 2

27/06/2022



Proc. 28.101.22, Fb. 44
Visto
Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 21/2022, da Senhora Prefeita Municipal.

Palácio da Uva Itália, 27 de junho de 2022.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, o Projeto de Lei Complementar que Estabelece dedução no valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU relativo aos contribuintes adimplentes com os pagamentos dos impostos, taxas e demais tributos municipais.

O projeto de lei em comento, visa atacar a inadimplência dos tributos municipais, os quais hoje assola o percentual de 40,73% dos tributos emitidos pelo Departamento da Receita, perfazendo uma inadimplência de aproximadamente R\$ 27.703.913,00 (vinte e sete milhões, setecentos e três mil, novecentos e treze reais).

À vista do exposto, a Secretaria Municipal de Fazenda, antevendo os preceitos do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou previsão junto a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023, dos valores fortuitos de dedução (desconto), consequentemente, gerando uma renúncia de receita.

No tocante ao aspecto financeiro do montante a ser renunciado, se projeta que o impacto positivo, aceitação e adesão da "Lei do Bom Pagador", será suficiente para contra balancear o valor renunciado fixado em R\$ 1.009.987,00 (um milhão, nove mil e novecentos e oitenta e sete reais).

Assim sendo, os estudos realizados pelos técnicos municipais, projetam que as medidas de compensação financeira, disposto no Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, serão regulares e satisfatórios no nivelamento das contas públicas, bem como, incentivo fiscal com o fito de redução da expressiva taxa de inadimplência do Município, gerando constante perda de aproximadamente R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões) anuais.

Expostas as razões, solicitamos a Vossa Excelência e demais pares que a apreciação desta matéria se faça em regime de **URGÊNCIA** nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município.

Respeitosamente,


PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALÉ VIEIRA MATOS
PREFEITA

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador FLAVIO BATISTA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de
Ferraz de Vasconcelos-SP

DFU - 23-Jun-2022 - 06:34:02136-2/21



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 28.101.22 Fl. 45
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2022
PROCESSO Nº /2022

"Estabelece dedução no valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU relativo aos contribuintes adimplentes com os pagamentos dos impostos, taxas e demais tributos municipais."

A PREFEITA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULGO** a Seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a conceder dedução de 5% (cinco por cento) do valor do IPTU – "imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana", aos contribuintes que, na data de 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício, não apresentarem dívidas vencidas na inscrição imobiliária, perante o Departamento de Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Compreende-se como dívidas vencidas, os impostos, taxas e autos de infração, conforme preceituado no Art. 6º da Lei Complementar n.º 320, de 2 de outubro de 2017, inscrito no rol de cobrança do Departamento de Dívida Ativa.

Art. 2º. É dívida, para efeito desta Lei, o valor que tenha sido objeto de parcelamento ainda não integralmente pago pelo contribuinte, consequentemente, devendo atender aos preceitos do Art. 464 e 468 da Lei Complementar n.º 320, de 2 de outubro de 2017.

§1º. Não são dívidas, para efeito desta Lei:

I - as cotas do imposto ainda não vencidas de acordo com o calendário de recolhimento de tributos municipais estabelecido em resolução e/ou editais anuais da Secretaria Municipal da Fazenda;

II - os valores correspondentes ao imposto constituído mediante lançamento complementar antes do decurso de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência pelo contribuinte da respectiva notificação de lançamento.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 2830/22 Fls. 46
Visto

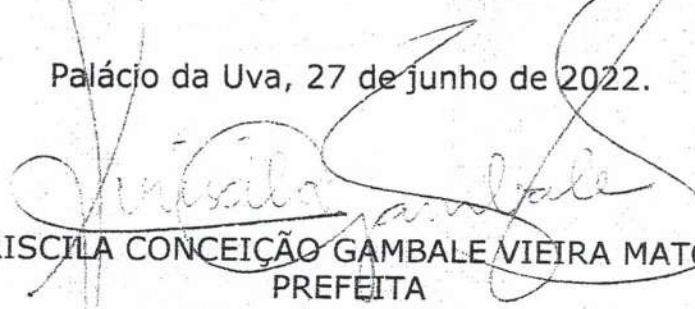
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **/2022**
PROCESSO Nº **/2022** – fls.2

Art. 3º- O Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, além de acompanhamento no anexo de renúncia parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único - O benefício fiscal constante desta Lei somente será concedido se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio da Uva, 27 de junho de 2022.


PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA

PROC 2810/22 PM 47
1º of 1



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

A Secretaria de Fazenda:

Segue Lei Complementar para as devidas providências.

Ferraz de Vasconcelos, 22 de setembro de 2022.


Rita de Cássia Alexandre de Andrade
Divisão de Exp. e Documentação



1.00285/22 48
Visão

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 369, de 20 de setembro de 2022.

"Estabelece dedução no valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU relativo aos contribuintes adimplentes com os pagamentos dos impostos, taxas e demais tributos municipais."

O PREFEITO EM EXERCÍCIO, DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal DECRETA e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a conceder dedução de 5% (cinco por cento) do valor do IPTU – "imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana", aos contribuintes que, na data de 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício, não apresentarem dívidas vencidas na inscrição imobiliária, perante o Departamento de Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Compreende-se como dívidas vencidas, os impostos, taxas e autos de infração, conforme preceituado no Art. 6º da Lei Complementar n.º 320, de 2 de outubro de 2017, inscrito no rol de cobrança do Departamento de Dívida Ativa.

Art. 2º. É dívida, para efeito desta Lei, o valor que tenha sido objeto de parcelamento ainda não integralmente pago pelo contribuinte, conseqüentemente, devendo atender aos preceitos do Art. 464 e 468 da Lei Complementar n.º 320, de 2 de outubro de 2017.

Parágrafo único. Não são dívidas, para efeito desta Lei:

I - as cotas do imposto ainda não vencidas de acordo com o calendário de recolhimento de tributos municipais estabelecido em resolução e/ou editais anuais da Secretaria Municipal da Fazenda;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 369/2022 – fls.2

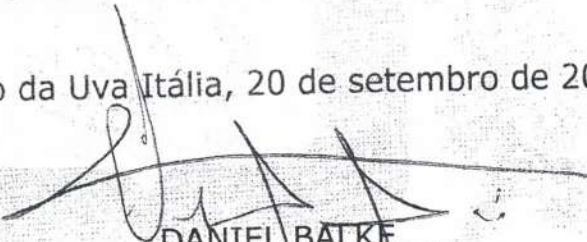
II – os valores correspondentes ao imposto constituído mediante lançamento complementar antes do decurso de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência pelo contribuinte da respectiva notificação de lançamento.

Art. 3º- O Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, além de acompanhamento no anexo de renúncia parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único - O benefício fiscal constante desta Lei somente será concedido se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio da Uva Itália, 20 de setembro de 2022.


DANIEL BALKE
PREFEITO EM EXERCÍCIO


PEDRO PAULO TEIXEIRA JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Registrada no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial Municipal.


VIVIANI DE BRITO SOUZA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal da Fazenda

PA 2810/22

FLS. 50

Ferraz de Vasconcelos, 10 de Outubro de 2022.

Processo Administrativo n.º 2810/2022 e 15211/2022

Do: Secretaria Municipal de Fazenda

Para: Departamento da Receita

Senhora Diretora

Considerando a concretização da Lei Complementar N° 369 de 20 de Setembro de 2022, que estabelece a dedução no valor sobre a propriedade predial e territorial urbana, encaminho o auto para conhecimento e providências junto ao sistema CONAM, visando cumprir com o Art.1º na dedução de 5% aos contribuintes aptos.

Sem mais;

Atenciosamente

Rosana Clirino dos Santos
Secretário Municipal de Fazenda



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

513

Ferraz de Vasconcelos (SP), 28, de setembro de 2023;

Processo Administrativo n.º 2.810/2022, apensando n.º 15.211/2022

Da: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: Expediente da Secretaria da Fazenda; e
Departamento de Contabilidade e Orçamento

Prezado Coordenador; e
Prezadas Diretoras;

Objetivando atender anotações realizada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no tocante das Contas Municipais do exercício findo de 2022, solicito que seja adotado os procedimentos contábeis respaldados na Lei Complementar n.º 101/2000, de renovação do estudo de impacto orçamentário-financeiro para o corrente exercício e os subsequentes, aspirando, verificar se o Projeto de Lei em tela, paulatinamente, vem atendendo as expectativas tributárias e financeiras desta municipalidade.

Saliento que o novo estudo de impacto orçamentário-financeiro deverá ficar à disposição do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como, prezando pela transparência dos atos produzidos por esta Secretaria Municipal da Fazenda, autorizo que o mesmo seja disponibilizado no site de acesso à informação.

Por fim, deixo consignado o prazo máximo para produção do estudo de impacto orçamentário-financeiro até **15/12/2023**.

Sem mais;

Atenciosamente

Pedro Paulo Teixeira Junior
Secretário Municipal de Fazenda



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

52 m

Ferraz de Vasconcelos (SP), 28, de dezembro de 2023;

Processo Administrativo n.º 2.810/2022 e 15.211/2022.

Da: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: Departamento de Receita;

Senhores Diretores

Cordialmente, cumprimento a Vossa Senhoria, e na oportunidade encaminho o auto para que seja levantado junto ao sistema sobre quantitativo de imóveis e os valores que encerraram o exercício de 2022 e 2023 referente ao benefício da Lei do Bom pagador desta municipalidade.

Atenciosamente


Luciano Rodrigo de Carvalho Santos
Coordenador Executivo S.M.F



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

Requerimento
Processo E - 15211 / 2022
Exmo. Sr.

 **CONAM**
30/08/2022

Processo : E - 15211 / 2022
Data/Hora : 30/08/2022 - 15:21:08
Assunto : AUTOGRAFO N° 2908/2022
Departamento : DIV. GESTÃO DOCUMENTAL-LC355/2020
Endereço Ação :
Requerente : CAMARA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS
Endereço : Avenida D. Pedro II, 234 - Nova Sede A Partir De 2012 - Centro -
08505-400 - Ferraz De Vasconcelos - Sp
DDD - Telefone : (111)4674 1818
E-mail : www.camaraFerraz.sp.gov.br
C.N.P.J / C.P.F : CAMARA
Inscrição / R.G. :
vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne :
OFICIO N° 0742/2022 - CAMARA
AUTOGRAFO N° 2908/2022
DUÇÃO IPTU
AOS CONTRIBUINTES ADIMPLENTES

Nestes termos

p. deferimento

Ferraz de Vasconcelos, 30 de Agosto de 2022.

MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
Responsável atual pelo Processo

O Requerente



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

Ofício nº 0742/2022
Gabinete da Presidência

Ferraz de Vasconcelos, 30 de agosto de 2022.

Proc.	15.211/22
Fls.	03
Visto:	30

MARIA DO SOCORROS DOS SANTOS
DIVISÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL
P.M.F.V.

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia do **Autógrafo nº 2908/2022**, proveniente do Projeto de Lei Complementar nº 0017/2022, que estabelece dedução no valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU relativo aos contribuintes adimplentes com os pagamentos dos impostos, taxas e demais tributos municipais, aprovado pelo Plenário desta Casa na Sessão Ordinária realizada nesta data, para as devidas providências.

Respeitosamente,


FLAVIO BATISTA DE SOUZA
Presidente

Exma. Sra.

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
Prefeitura Municipal de
Ferraz de Vasconcelos – SP





Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

Projeto:	15.211	28
Fig:	04	
Visto:		

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017/2022

PROCESSO

Nº 2908/2022

Nº 2136/2022

“Estabelece dedução no valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU relativo aos contribuintes adimplentes com os pagamentos dos impostos, taxas e demais tributos municipais.”

O Vereador Flavio Batista de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele publica o seguinte Autógrafo,
A Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos,

DECRETA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a conceder dedução de 5% (cinco por cento) do valor do IPTU – “imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana”, aos contribuintes que, na data de 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício, não apresentarem dívidas vencidas na inscrição imobiliária, perante o Departamento de Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Compreende-se como dívidas vencidas, os impostos, taxas e autos de infração, conforme preceituado no Art. 6º da Lei Complementar n.º 320, de 2 de outubro de 2017, inscrito no rol de cobrança do Departamento de Dívida Ativa.

Art. 2º É dívida, para efeito desta Lei, o valor que tenha sido objeto de parcelamento ainda não integralmente pago pelo contribuinte, consequentemente, devendo atender aos preceitos do Art. 464 e 468 da Lei Complementar n.º 320, de 2 de outubro de 2017.

Parágrafo único. Não são dívidas, para efeito desta Lei:

I - as cotas do imposto ainda não vencidas de acordo com o calendário de recolhimento de tributos municipais estabelecido em resolução e/ou editais anuais da Secretaria Municipal da Fazenda;

II - os valores correspondentes ao imposto constituído mediante lançamento complementar antes do decurso de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência pelo contribuinte da respectiva notificação de lançamento.

Art. 3º- O Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, além de acompanhamento no anexo de renúncia parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

Proc.:	15211	22
Fls.:	05	Visto: <i>[assinatura]</i>

Parágrafo único - O benefício fiscal constante desta Lei somente será concedido se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

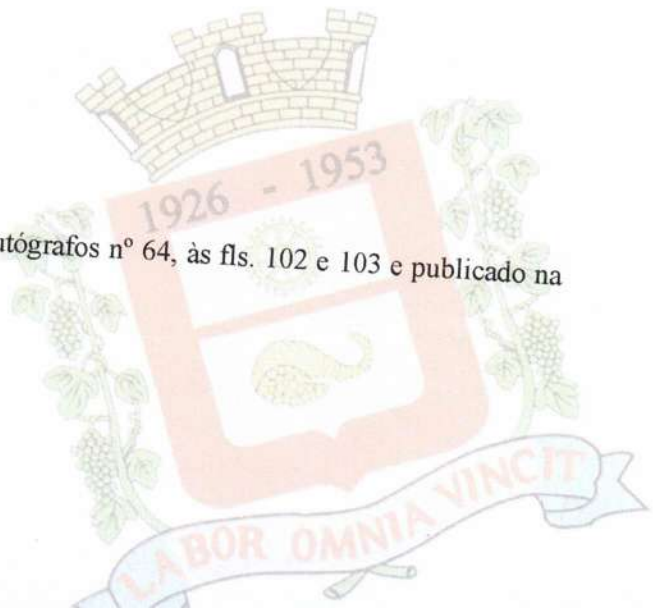
Art. 4º- Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

2022.

Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, 30 de agosto de

[Assinatura]
Flavio Batista de Souza
Presidente

Certifico e dou fê que foi registrado no Livro de Autógrafos nº 64, às fls. 102 e 103 e publicado na Portaria da Câmara na mesma data.
Hilde Hinz, Assistente Técnico Legislativo *[assinatura]*





Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC:	15.211 / 22
Fis:	06
Visto:	<i>[assinatura]</i>

FOLHA DE INFORMAÇÃO

(art. 14, Lei nº 3431/2021)

Tendo em vista a solicitação inicial, autuamos o presente processo e encaminhamos para a análise pertinente.



Ferraz de Vasconcelos, 30 de agosto de 2022.

**DIVISÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 7
Proc. 15.211/2022

À Secretaria Municipal de Administração:

Segue para análise e manifestação AUTÓGRAFO nº 2908/2022, referente ao Projeto de Lei do Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 21/2022 (anexa), tendo em vista que houve alteração por parte do Legislativo Municipal.

Ferraz de Vasconcelos, 30 de agosto de 2022.

Rita de Cássia Alexandre de Andrade
Divisão de Expediente e Documentação



Proc. 15211/22 Fls. 8
Visto

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 21/2022, da Senhora Prefeita Municipal.

Palácio da Uva Itália, 27 de junho de 2022.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, o Projeto de Lei Complementar que Estabelece dedução no valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU relativo aos contribuintes adimplentes com os pagamentos dos impostos, taxas e demais tributos municipais.

O projeto de lei em comento, visa atacar a inadimplência dos tributos municipais, os quais hoje assola o percentual de 40,73% dos tributos emitidos pelo Departamento da Receita, perfazendo uma inadimplência de aproximadamente R\$ 27.703.913,00 (vinte e sete milhões, setecentos e três mil, novecentos e treze reais).

À vista do exposto, a Secretaria Municipal de Fazenda, antevendo os preceitos do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou previsão junto a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023, dos valores fortuitos de dedução (desconto), consequentemente, gerando uma renúncia de receita.

No tocante ao aspecto financeiro do montante a ser renunciado, se projeta que o impacto positivo, aceitação e adesão da "Lei do Bom Pagador", será suficiente para contra balancear o valor renunciado fixado em R\$ 1.009.987,00 (um milhão, nove mil e novecentos e oitenta e sete reais).

Assim sendo, os estudos realizados pelos técnicos municipais, projetam que as medidas de compensação financeira, disposto no Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, serão regulares e satisfatórios no nivelamento das contas públicas, bem como, incentivo fiscal com o fito de redução da expressiva taxa de inadimplência do Município, gerando constante perda de aproximadamente R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões) anuais.

Expostas as razões, solicitamos a Vossa Excelência e demais pares que a apreciação desta matéria se faça em regime de **URGÊNCIA** nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município.

Respeitosamente,

Priscila Conceição Gambale Vieira Matos
PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALÉ VIEIRA MATOS
PREFEITA

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador FLAVIO BATISTA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de
Ferraz de Vasconcelos-SP



Proc. 25211/22 Fls. 9
Visto

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **/2022**
PROCESSO Nº **/2022**

"Estabelece dedução no valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU relativo aos contribuintes adimplentes com os pagamentos dos impostos, taxas e demais tributos municipais."

A PREFEITA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULGO** a Seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a conceder dedução de 5% (cinco por cento) do valor do IPTU – "imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana", aos contribuintes que, na data de 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício, não apresentarem dívidas vencidas na inscrição imobiliária, perante o Departamento de Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Compreende-se como dívidas vencidas, os impostos, taxas e autos de infração, conforme preceituado no Art. 6º da Lei Complementar n.º 320, de 2 de outubro de 2017, inscrito no rol de cobrança do Departamento de Dívida Ativa.

Art. 2º. É dívida, para efeito desta Lei, o valor que tenha sido objeto de parcelamento ainda não integralmente pago pelo contribuinte, consequentemente, devendo atender aos preceitos do Art. 464 e 468 da Lei Complementar n.º 320, de 2 de outubro de 2017.

§1º. Não são dívidas, para efeito desta Lei:

I - as cotas do imposto ainda não vencidas de acordo com o calendário de recolhimento de tributos municipais estabelecido em resolução e/ou editais anuais da Secretaria Municipal da Fazenda;

II - os valores correspondentes ao imposto constituído mediante lançamento complementar antes do decurso de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência pelo contribuinte da respectiva notificação de lançamento.

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 25241/22 Fls. 10

1º Sto

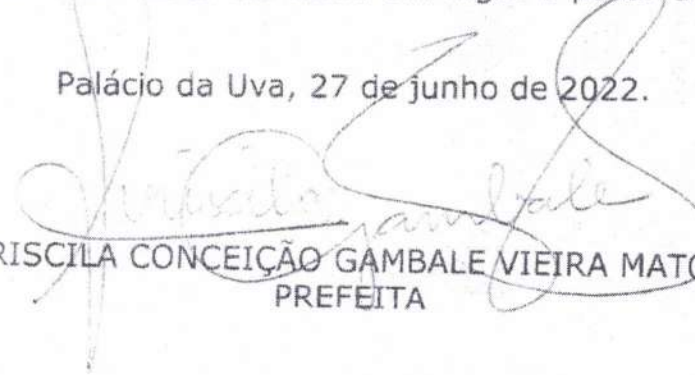
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **/2022**
PROCESSO Nº **/2022** – fls.2

Art. 3º- O Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, além de acompanhamento no anexo de renúncia parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único - O benefício fiscal constante desta Lei somente será concedido se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio da Uva, 27 de junho de 2022.


PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo



Secretaria Municipal de Administração

Proc: 15211/2022

Apenso: 2810/2022

Fls: 11

À Secretaria Municipal de Governo.

Sr. Secretário,

Trata o presente sobre o Autógrafo nº 2908/2022, proveniente do Projeto de Lei nº 17/2022, referente ao Projeto de Lei do Executivo que estabelece dedução no valor do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU relativo aos contribuintes adimplentes com os pagamentos dos impostos, taxas e demais tributos municipais, encaminhado através da Mensagem 21/2021.

Considerando que houve alteração por parte do Poder Legislativo Municipal no Projeto de Lei do Executivo, encaminhamos para ciência e posterior remessa à Secretaria competente para análise e parecer afim de subsidiar a deliberação da Exma. Senhora Prefeita para sanção ou veto do Autógrafo.

Ferraz de Vasconcelos, 31 de agosto de 2022.

ELEN OLIVEIRA MARTINHO
COORDENADORA EXECUTIVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ferraz de Vasconcelos, 02 de setembro de 2022.

Processo nº 15211/2022 (apenso nº 2810/2022)

**Da: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Cidadania
Para: Secretaria Municipal de Fazenda**

Assunto: Autógrafo nº 2908/2022
Proveniente do Projeto de Lei -Bom pagador

**Ilmo Senhor Pedro Paulo Teixeira Júnior
Secretário Municipal de Fazenda**

Cumprimentando Vossa Senhoria, vimos por meio deste, com intuito de atender de atender a demanda da Secretaria Municipal de Governo no controle interno da legalidade administrativa nos atos a serem praticados, sobre a sanção ou veto do Projeto de Lei Complementar nº 0017/2022, na qual estabelece dedução no valor do imposto sobre a propriedade rural relativo aos contribuintes que estão adimplentes.

Assim, pela competência, encaminho os autos a Secretaria Municipal de Fazenda, solicitando os bons préstimos para que se manifestem de modo técnico e conclusivo, a respeito da matéria do referido projeto de lei em comento.

Considerando o prazo regimental estabelecido pela Câmara dos Vereadores para a apreciação deste Projeto pela Excelentíssima Senhora Prefeita, o qual finda-se em 20/09/2022, **solicito a gentileza do retorno dos autos a este Departamento até o dia 15/09/2022.**

Despeço-me reiterando votos de elevada estima, consideração e apreço. E coloco-me a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


KAIO CESAR ALMEIDA MENDONÇA GIMENES
Coordenador Executivo



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

Proc.: 15.211/2022
Fls. 14 Visto: 6

Ferraz de Vasconcelos (SP), 05, de Setembro de 2022

Processo Administrativo n.º 15.211/2022, apenso n.º 2810/2022

Da: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Senhor Coordenador:

A par de cumprimentá-lo, e na oportunidade de dirigir-me a Vossa Senhoria, retorno o auto, ilustrando que esta Secretaria Municipal da Fazenda não vislumbra óbice na continuidade da proposta alterada pelo Poder Legislativo, considerando que somente houve modificação na técnica legislativa do § único do Art. 2º.

Destarte, cumprindo com os preceitos do Art. 3º do Projeto de Lei em comento, a respectiva renúncia e incremento na arrecadação foram antevistos na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2023, conforme cópia "ora anexa".

Sem mais

Atenciosamente

Pedro Paulo Teixeira Junior
Secretário Municipal da Fazenda





Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.467, de 29 de junho de 2022.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências."

A PREFEITA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPITULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta Lei, as quais tem precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa, destacando que todas as despesas produzidas estão estabelecidas na lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025, que será elaborado de acordo com os seguintes objetivos estratégicos:

- I.** Educação com ensino de qualidade, utilização de novas tecnologias, acessibilidade, inclusão e parcerias;
- II.** Saúde com integração, inovação, ampliação e melhorias na rede;
- III.** Segurança para a população do Município, com aumento do efetivo e utilização de ferramentas de inteligência;
- IV.** Desenvolvimento econômico com a promoção de empregos, inovação, novos investimentos e incentivos;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.: 15211/2022
Fls. 16 Visto:

Lei nº 3.467/2022 – Fls.2

- V.** Qualidade de vida urbana com a construção de moradias, obras de infraestrutura, limpeza e iluminação pública;
- VI.** Mobilidade urbana com melhorias, modernização da frota e acessibilidade;
- VII.** Cultura, esporte e lazer com restauração dos espaços e implantação de novos projetos;
- VIII.** Meio ambiente e saúde animal com investimentos e parcerias.

§ 1º – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2023 conterá programas constantes do projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022- 2025, detalhados em projetos e atividades com os respectivos produtos e metas.

§ 2º – As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificados por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPITULO III **DAS METAS FISCAIS**

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2023 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Não se Aplica ao Município - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Tabela 6.1 - Não se Aplica ao Município - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Previdenciário;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.467/2022 – Fls.3

Tabela 6.2 - Não se Aplica ao Município - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Financeiro;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Não se Aplica ao Município Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária para 2023, poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 5º. A lei orçamentária conterà reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em, no máximo, 1,2% (um, virgula dois por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

§ 3º. A reserva de contingência poderá ser utilizada no atendimento das emendas parlamentares impositivas conforme E.C 100/19, até o limite consignado no § 1º deste Artigo.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.467/2022 – Fls.4

Art. 6º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2023.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.467/2022 – Fls.5

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos § 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2023.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII **DAS DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos no art. 167-A da Constituição Federal e nos Arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.467/2022 – Fls.6

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III – para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V – nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.467/2022 – Fls.7

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.



Proc.: 15201/2022
Fls. 22 Visto:

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.467/2022 – Fls.8

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 13.019/2014 e alterada dada pela Lei nº 13.204/2015, além das que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.467/2022 – Fls.9

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 a 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Parágrafo único. Nos termos do Art. 45, II, da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regulamente formalizadas e nas hipóteses previstas em Lei Municipal específica.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada essa no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.467/2022 – Fls.10

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes;

V - parcelamento, para promover a regularização dos créditos do Município, desde que inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de dívidas de IPTU, ISS, taxas de qualquer espécie e origem e multas.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Com fundamento no § 8º do Art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos Arts. 7º e 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de Março de 1964, a Lei Orçamentária de 2023 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.467/2022 – Fls.11

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 23. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o Art. 167, VI da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal n.º 13.898, de 11 de novembro de 2019, artigo 4º, §1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustados diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo, para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - nos termos do § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, combinado com os Artigos 7º e 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964 com as suas alterações posteriores, abrir créditos adicionais suplementares, no limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada em Lei, excluídos deste limite os créditos adicionais suplementares relativos a despesas vinculadas a convênios e operações de créditos, pessoal e encargos sociais e serviços da dívida, bem como os créditos suplementares que utilizem recursos superávit financeiro apurado em balanço, os quais serão utilizados, prioritariamente, nas suplementares das áreas de educação, saúde, assistência social, obras e serviços urbanos como também dos recursos oriundos da Reserva de Contingência;

II - abrir créditos adicionais suplementares relativos a despesas vinculadas a convênios e operações de crédito, que utilizem recursos do excesso de arrecadação decorrente desses convênios e dessas operações de créditos;

III - abrir créditos adicionais suplementares relativos a despesas vinculadas a pessoal e encargos, e serviços da dívida, até o limite dos valores consignados nos respectivos órgãos de governo;

IV - abrir créditos adicionais suplementares que utilizem recursos superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, excluídos desses os recursos que deverão ser utilizados exclusivamente no objeto de sua vinculação, ficando o saldo líquido destinado, prioritariamente, às eventuais



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.467/2022 – Fls.12

suplementações das áreas de educação, saúde, assistência social, obras e serviços urbanos;

V – abrir créditos adicionais suplementares com recursos da Reserva de Contingência.

Art. 26. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão esta acompanhadas de estimativa desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o Art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I – sua compatibilidade com o Plano Plurianual e as respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2.º No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotação propostas no Projeto de Lei Orçamentário, a demonstração de que trata o caput deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais não deixarão de ser observados;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

Art. 27. - O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 conterà dotação para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, cujo montante, nos termos do § 9º do artigo 166 da Constituição Federal, será equivalente, no limite, a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista sendo que 50% (cinquenta por cento) deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º - As proposituras das Emendas Impositivas Individuais deverão ocorrer separadamente por cada um dos Edis Vereadores, respeitando o percentual de 50% (cinquenta por cento) em ações e serviços públicos de Saúde, sendo que os outros 50% (cinquenta por cento), poderá ser destinado ao investimento nos demais eixos da Administração Pública.

§ 2º - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2023 originários de emendas individuais apresentadas pelos Vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo, de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade,



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.467/2022 – Fls.13

independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

§ 3º - No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

§ 4º Na hipótese das emendas impositivas individuais apresentadas implique na criação de novas despesas de caráter continuado, conforme os preceitos do Art. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000, torna-se necessário elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro, uma vez, constatado ausência de lastro orçamentário para manutenção das atividades vindouras, a emenda proposta será apontada como inexecutável, indicando o impedimento à Câmara Municipal.

§ 5º - Uma vez publicada a Lei Orçamentária para 2023 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação a emendas parlamentares individuais de execução obrigatória serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

I – Até 90 (noventa) dias, após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados nas Emendas Individuais apresentadas;

II – até 30 (trinta) dias, após o término do prazo previsto no Inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo o impedimento seja insuperável;

III – Após o prazo previsto no Inciso II não sendo apresentado o remanejamento da programação pelo Poder Legislativo, as programações orçamentárias previstas no *caput*, serão apontadas como inexecutáveis, não sendo de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no Inciso I

IV – recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal, Projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

V – Se as medidas estabelecidas no § 2º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentário públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no inciso VI deste parágrafo.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.467/2022 – Fls.14

VI – Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os incisos II ao V, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo Art. 166, § 13 da Constituição Federal, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária Anual de 2023.

Art. 28. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2022.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2022 e 2023, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 29. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de Lei Orçamentária Anual até a data de início do exercício de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentário no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previstos neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura ficara, desde já, autorizada logo após a publicação da Lei Orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2023.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.467/2022 – Fls.15

Art. 30. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas de Estado de São Paulo em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2023, demonstrativos com as informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscais e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 31. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2023 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio da Uva Itália, 29 de junho de 2022.

[assinatura]
PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA-MATOS
PREFEITA

[assinatura]
PEDRO PAULO TEIXEIRA JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Registrado no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração e publicado no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial Municipal.

[assinatura]
VIVIANI DE BRITO SOUZA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Município de FERRAZ DE VASCONCELOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2023

ANEXO DE METAS FISCAIS (LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2023			2024			2025		
	Valor corrente (a)	Valor constante (b)	% RCL sobre 199	Valor corrente (b)	Valor constante	% RCL sobre 199	Valor corrente (b)	Valor constante	% RCL sobre 199
Receita Total	479.777	456.800	101,6919	520.013	478.737	102,4780	541.249	483.445	101,5961
Receitas Primárias (II)	479.777	456.800	101,6919	520.013	478.737	102,4780	541.249	483.445	101,5961
Receitas Primárias Correntes	471.847	449.250	0,0000	507.489	467.207	0,0000	532.796	475.895	0,0000
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	96.670	92.041	20,4898	104.021	95.765	20,4992	111.423	99.524	20,9148
Contribuições	8.187	7.795	1,7353	8.674	7.986	1,7094	9.161	8.183	1,7196
Transferências Correntes	344.818	328.114	73,0440	371.977	342.451	73,3048	389.030	347.483	73,0235
Outras Receitas Primárias Correntes	22.371	21.300	4,7417	22.816	21.005	4,4963	23.180	20.705	4,3510
Receitas Primárias de Capital	7.926	7.550	0,0000	12.526	11.530	0,0000	8.452	7.550	0,0000
Despesas Primárias (II)	474.735	452.305	100,5232	514.868	474.000	101,4641	534.033	477.003	100,2419
Despesas Primárias Correntes	459.926	437.900	97,4843	497.217	457.350	97,9356	513.749	459.882	96,4241
Personal e Encargos Sociais	457.300	435.400	96,9277	459.854	418.750	89,6372	483.520	431.882	90,7599
Outras Despesas Correntes	188.464	179.439	39,9462	203.680	187.513	40,1388	219.360	195.951	41,1791
Despesas Primárias de Capital	268.835	265.961	56,9913	251.174	231.237	49,4984	264.140	235.931	49,5808
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.625	2.500	0,5564	42.362	39.000	8,3482	30.228	27.000	5,6740
Resultado Primário (III)=(I-II)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	19.850	18.900	4,2073	22.796	20.987	4,4924	27.499	24.563	5,1617
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV-V))	2.730	2.600	0,5786	3.041	2.800	0,5993	3.358	3.000	0,6303
Divida Pública Consolidada	17.119	16.300	3,6285	19.755	18.187	3,8931	24.141	21.563	4,5314
Divida Consolidada Líquida	295.582	281.427	62,6505	277.428	255.407	54,6722	254.969	227.739	47,8594
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	229.623	218.627	48,6701	208.942	192.357	41,1758	189.754	169.489	35,6181
Despesas Primárias geradas de PPP (VIII)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Impacto de saldo das PPP (IX)=(VII-VIII)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000

Nota: Excluída a coluna %PID, conforme MDF da STN.

Fonte e Notas Explicativas

360 Tabela 1 - Anexo LDB - Meta Anual 2023

Das Dividas Públicas Consolidada e Consolidada Líquida, bem como no Resultado Nominal não foram considerados os valores do RPPS. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por

Município de FERRAZ DE VASCONCELOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2023

Art. 1º - Demonstrativo 1 (LRF, art. 1º, § 1º)

Informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2019.2023.

MLD - Tabela 1 - Orçamento LDO - 2023 - 2023

Município de FERRAZ DE VASCONCELOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Proc.: 15211/2023
Fls. 32 Visto:

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2023

Unidade: Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

Especificação	Metas Previstas em 2021 (a)	%	Metas Realizadas em 2021 (b)	%	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	369.052	104,7057	451.611	103,7651	82.559	22,3706
Receitas Primárias (I)	369.052	104,7057	446.274	102,5389	77.222	20,9244
Despesa Total	354.658	100,6219	388.777	89,3280	34.119	9,6202
Despesas Primárias (II)	343.868	97,5606	379.424	87,1790	35.556	10,3430
Resultado Primário (III)=(I-II)	25.184	7,1450	66.850	15,3599	41.666	163,446
Resultado Nominal	23.920	6,7864	65.782	15,1145	41.862	175,0086
Dívida Pública Consolidada	241.924	68,6375	303.535	69,7422	61.611	25,4671
Dívida Consolidada Líquida	199.987	56,7393	158.545	36,4283	-41.442	-20,7223

Fonte: Sistema de Contas Públicas (SCP), conforme RDI da STN.

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos: Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade, pela utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2023.

Município de FERRAZ DE VASCONCELOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2023

R\$ milhões

ANF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso III)

Especificação	Valores à preços correntes									
	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Receita total	362.958	369.052	393.010	479.777	520.013	541.249	541.249	541.249	541.249	4,08
Receitas Primárias (I)	362.958	369.052	393.010	479.777	520.013	541.249	541.249	541.249	541.249	4,08
Despesa total	349.965	354.658	387.728	474.735	514.868	531.033	531.033	531.033	531.033	3,72
Despesas Primárias (II)	340.801	343.868	372.356	459.926	497.217	513.749	513.749	513.749	513.749	3,32
Resultado primário (III)=(I-II)	22.157	25.184	11.174	19.851	22.796	27.500	27.500	27.500	27.500	20,64
Resultado Nominal	21.117	23.920	10.345	17.119	19.755	24.141	24.141	24.141	24.141	22,20
Dívida pública consolidada	353.325	241.924	293.179	295.532	277.458	251.969	251.969	251.969	251.969	-8,10
Dívida consolidada líquida	217.796	199.967	214.033	229.623	208.942	189.754	189.754	189.754	189.754	-9,18

Valores à preços constantes

Especificação	Valores à preços constantes									
	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Receita total	427.399	461.270	393.010	456.800	478.737	483.445	483.445	483.445	483.445	0,98
Receitas primárias (I)	427.399	461.270	393.010	456.800	478.737	483.445	483.445	483.445	483.445	0,98
Despesa total	412.099	385.619	387.728	452.800	474.000	477.000	477.000	477.000	477.000	0,63
Despesas primárias (II)	401.308	373.887	372.256	437.900	457.750	458.882	458.882	458.882	458.882	0,25
Resultado primário (III)=(I-II)	26.091	27.383	11.174	18.900	20.987	24.563	24.563	24.563	24.563	17,04
Resultado Nominal	24.866	26.608	10.345	16.300	18.187	21.563	21.563	21.563	21.563	18,56
Dívida pública consolidada	298.301	263.043	283.179	281.427	255.407	227.739	227.739	227.739	227.739	-10,63
Dívida consolidada líquida	256.464	217.445	244.033	218.627	192.357	169.489	169.489	169.489	169.489	-11,89

Fonte: CN - SIPM@ - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade Responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 18-04-2022 e hora de emissão 15:04

Município de FERRAZ DE VASCONCELOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2023

ANEXO - DESCRITIVO 3 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso II)

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos: Ilustro que os valores informados na Tabela 03, foram extraídos das previsões constantes anteriormente nas peças de planejamento orçamentário dos exercícios de 2020, 2021 e 2022 conforme previsões anteriormente realizada pelas Lei Municipais n.º 3379/2019; n.º 3401/2020 e n.º 3429/2021

- 027 Tabela 3 - Metas Fiscais - 2023

Município de FERRAZ DE VASCONCELOS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
 2023

Proc.: 15211/2023
 Fls. 35 Visto: 8

DMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

RE: 11101000

Patrimônio Líquido	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	148.032	100,00	71.746	100,00	68.922	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	148.032	100,00	71.746	100,00	68.922	100,00

DMF - DMF - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 18-04-2023 e hora de emissão 18:14

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos: Demonstrativos de valores, extraídos dos Balanços Patrimoniais dos exercícios anteriores e dos boletins de caixas que foram lavrados pelas gestões anteriores.

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2023

DMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º, V 2º, inciso III)

R\$ mil/moises

Receitas Realizadas	2021	2020	2019
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	979	0	0
Alienação de Bens Móveis	979	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0

Despesas Executadas	2021	2020	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

Saldo Financeiro	2021	2020	2019
Saldo do Exercício Anterior			0
VALOR (III)	979	0	0

FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 12-04-2022 e hora de emissão 15:03

Pontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos: Informamos que no exercício findo de 2021 houve a realização de 1 (dois) leilões para fins de alienação de ativos desta municipalidade que estavam desincorporados do balanço, devido a desuso e imprestabilidade no seu estado de conservação. Valores arrecadados foram mantidos aplicados em conta bancária específica através o presente momento do estudo deste Projeto de Lei da LDO 2023

LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 4º, § 3º, inciso IV, alínea c)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021	
RECEITAS CORRENTES (I)	0	0	0	0
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0	0
Ativo				
Inativo				
Pensionista	0	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais				
Ativo				
Inativo				
Pensionista	0	0	0	0
Receita Patrimonial				
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços	0	0	0	0
Outras Receitas Correntes				
Compensação Financeira entre os Regimes				
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)				
Demais Receitas Correntes	0	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (III)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I+III-II)	0	0	0	0

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021	
Benefícios	0	0	0	0
Aposentadorias				
Pensões por Morte				
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0	0
Compensação Financeira entre os Regimes				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = IV - V	0	0	0	0

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021	
VALOR				

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021	
VALOR				

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021	
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar				
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos				
Outros Aportes para o RPPS				
Aportes para Cobertura de Déficit Financeiro				

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021	
Caixa e Equivalente de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outros Bens e Direitos				

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2023

Proc.: 15211/2022

Fls. 98 Visto: 

LRF - Lei nº 167, de 1997, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea b)

RS 11/2019

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
	2019	2020	2021	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)				
RECEITAS CORRENTES (VII)				
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0	
Ativo				
Inativo				
Pensionista	0	0	0	
Receita de Contribuições Patronais				
Ativo				
Inativo				
Pensionista	0	0	0	
Receita Patrimonial				
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços	0	0	0	
Outras Receitas Correntes	0	0	0	
Compensação Financeira entre os Regimes	0	0	0	
Demais Receitas Correntes	0	0	0	
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital	0	0	0	
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX)=(VII+VIII)	0	0	0	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)				
Benefícios	0	0	0	
Aposentadorias				
Pensões por Morte				
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0	
Compensação Financeira entre os Regimes				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0	0	0	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI)=(IX-X)	0	0	0	
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS				
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)				
Caixa e Equivalente de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outros Bens e Direitos				
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS				
Receitas Correntes	2019	2020	2021	
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)				
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS				
DESPESAS CORRENTES - (XIII)				
Pessoal e Encargos Sociais	0	0	0	
Demais Despesas Correntes				
DESPESAS DE CAPITAL - (XIV)				
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0	0	0	
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII-XV)	0	0	0	
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS				
Caixa e Equivalente de Caixa	2019	2020	2021	
Investimentos e Aplicações				
Outros Bens e Direitos				

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2019	2020	2021
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0	0	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2019	2020	2021
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0	0	0
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	0	0	0

Fonte: SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais - Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 12-04-2022 e hora de emissão 15:00

Fonte e Notas Explicativas

Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
2023

Proc.: 15211/2022

Fls. 40 Visto: 0

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea A)

R\$ milhares

Exercício	Receitas previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo financeiro do exercício anterior (d) = (d ex. ant.) + (c)
2021		-----	-----	
2022			0	0
2023			0	0
2024			0	0
2025			0	0
2026			0	0
2027			0	0
2028			0	0
2029			0	0
2030			0	0
2031			0	0
2032			0	0
2033			0	0
2034			0	0
2035			0	0
2036			0	0
2037			0	0
2038			0	0
2039			0	0
2040			0	0
2041			0	0
2042			0	0
2043			0	0
2044			0	0
2045			0	0
2046			0	0
2047			0	0
2048			0	0
2049			0	0
2050			0	0
2051			0	0
2052			0	0
2053			0	0
2054			0	0
2055			0	0
2056			0	0
2057			0	0
2058			0	0
2059			0	0
2060			0	0
2061			0	0
2062			0	0
2063			0	0

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do RPPS - Plano Previdenciário
2023

Proc.: 1524 / 2022

Fls. 42 Visto: 

R\$ milhares

AMP - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea c)

Fonte e Notas Explicativas

Fonte: Tabela 6.1 - Anexo LRF - www.fazenda.gov.br

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea c)

Exercício	Receitas previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo financeiro do exercício anterior (d) = (d ex. ant.) + (c)
2021			0	0
2022			0	0
2023			0	0
2024			0	0
2025			0	0
2026			0	0
2027			0	0
2028			0	0
2029			0	0
2030			0	0
2031			0	0
2032			0	0
2033			0	0
2034			0	0
2035			0	0
2036			0	0
2037			0	0
2038			0	0
2039			0	0
2040			0	0
2041			0	0
2042			0	0
2043			0	0
2044			0	0
2045			0	0
2046			0	0
2047			0	0
2048			0	0
2049			0	0
2050			0	0
2051			0	0
2052			0	0
2053			0	0
2054			0	0
2055			0	0
2056			0	0
2057			0	0
2058			0	0
2059			0	0
2060			0	0
2061			0	0
2062			0	0
2063			0	0

Município de FERRAZ DE VASCONCELOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Proc.: 1521/2020
44 Visto: 20

Tabela 6.2 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Financeiro
2023

ANEXO - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea 4)

R\$ milhares

Exercício	Receitas previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a - b)	Saldo financeiro do exercício anterior (d) = (d ex. ant.) + (c)
2064			0	0
2065			0	0
2066			0	0
2067			0	0
2068			0	0
2069			0	0
2070			0	0
2071			0	0
2072			0	0
2073			0	0
2074			0	0
2075			0	0
2076			0	0
2077			0	0
2078			0	0
2079			0	0
2080			0	0
2081			0	0
2082			0	0
2083			0	0
2084			0	0
2085			0	0
2086			0	0
2087			0	0
2088			0	0
2089			0	0
2090			0	0
2091			0	0
2092			0	0
2093			0	0
2094			0	0
2095			0	0
2096			0	0

*FONTE: DI - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 16-04-2020 e data de emissão 16/04/2020

IMPRESSÃO EM: 16/04/2020 - 10:00:00 - www.erp.mg.gov.br

Município de FERRAZ DE VASCONCELOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 6.2 - Projeção atuarial do RPPS - Plano Financeiro
2023

Proc.: 15211/2022
Fls 45 Visto: 

PS: milhazes

ANEXO - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 3º, inciso IV, alínea 9)

Fonte e Notas Explicativas

Elaboração: 6.2 - Anexo LRF - Anexo 6.2 - Anexo 6.2

Município de FERRAZ DE VASCONCELOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2023

R\$ milhões

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ART. 4º, § 2º, inciso VI

Cributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2023	2024	2025	
IPRU/2023	ANISTIA	IMOVEIS EM GERAL	14.000	17.000	7.000	AUMENTO NA ARRECAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA
IPRU/2023	ISENÇÃO	IMÓVEIS LOCADOS PELA PREFEITURA	650	650	650	IMÓVEIS EM POSSE DA PREFEITURA
IPRU/2023	ISENÇÃO	IMÓVEIS DE PESSOA ENQUADRADAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL	900	900	900	COMPENSAÇÃO ATRAVÉS DA REDUÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DE TRIBUTOS
IPRU/2023	ANISTIA	CONTRIBUINTE EM GERAL	690	690	690	AUMENTO NA ARRECAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA
IPRU/2023	REMISSÃO	IMÓVEIS DE PESSOA ENQUADRADAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL	80	80	80	COMPENSAÇÃO NA REDUÇÃO DA INADIMPLÊNCIA
IPRU/2023	DEDUÇÃO	LEI DO BOM PAGADOR	1.750	1.890	2.100	
TOTAL			18.110	21.210	11.420	-

FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 2022-04-18 e hora de emissão 15:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos: Ilustramos nos quadros acima, possíveis benefícios que poderá acarretar em renúncia de receita da municipalidade, entretanto, havendo medidas de compensação, as quais visa incremento financeiro em prol da municipalidade. Lembrando-se que no caso de

ps milhães

Município de FERRAZ DE VASCONCELOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2024

PM - INSTITUTO F (LRF, art. 4º, I, II, inciso VI)

Invalidação das ações inúmeras são acompanhada de projetos de lei
específico, bem como as devidas formalidades impostas na L.C 101/2000.

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2023

Página 11 de 12

ORÇ - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso VI)

ORÇ - CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais - Sistema responsável - CONTABILIDADE - Data de emissão 18/04/2022 e hora de emissão 11:40

ORÇ - Tabela 8 - Margem de Expansão - www.fernandocosta.org



Ferraz de Vasconcelos, 16 de setembro de 2022

PARECER JURÍDICO – DAJ

Proc: _____
Fls: _____

Processo Administrativo nº 15211/2022

Consultante: Secretaria Municipal de Governo

Assunto: Autógrafo nº 2908/2022.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017/2022.
QUE ESTABELECE DEDUÇÃO NO VALOR DO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA – IPTU REALTIVO AOS
CONTRIBUINTES ADIMPLENTES PARA O
PAGAMENTO DOS IMPOSTOS, TAXAS E DEMAIS
TRIBUTOS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. INTERESSE
LOCAL. APROVADO EM PLENÁRIO EM 30 DE
AGOSTO DE 2022. SANÇÃO.

Ilmo. Sr. Jackson Carlos dos Santos,
Secretário Municipal de Governo.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de análise e parecer acerca do autógrafo nº 2908/2022, proveniente do Projeto de Lei Complementar nº 0017/2022, aprovado pela Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos em data de 30 de agosto de 2022.

O processo, contendo até o momento 48 folhas, encontra-se instruído, em especial, com os seguintes elementos:

- Ofício nº 0742/2022 - Gabinete da Presidência, fls. 03;
- Autógrafo nº 2907/2022, fls. 04/05;
- Folha de Informação, fl. 06;

[assinatura]



- Manifestação da Secretaria Municipal de Administração, fls. 11;
- Manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda, fls. 14/48;

Com isso, os autos foram remetidos ao Departamento de Assuntos Jurídicos para emissão de parecer jurídico.

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. PARECER:

O presente parecer jurídico opinativo tem o escopo de assistir à Secretaria de Governo no controle interno da legalidade administrativa nos atos a serem praticados - sanção ou veto do projeto de Lei em comento.

Nesse sentido, faz-se necessário o estudo da competência do Município na demanda em análise.

A Constituição Federal, em seu art. 30, estabelece a competência legislativa e material do Município. No entanto, na presente demanda, especificamente, importa-nos a competência legislativa, disposta nos incisos I, II e III do referido artigo, qual seja:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(grifamos)

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 6º, reproduz a mesma competência legislativa do Município prevista na Constituição, estabelecendo também outras hipóteses. Segundo este artigo da Lei Orgânica,



competete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Executivo, e especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

Tendo estes dispositivos em vista, segundo a doutrina e a jurisprudência, o que orienta o exercício da competência legislativa do Município é o conceito jurídico indeterminado presente na Constituição e reproduzido na Lei Orgânica do Município: **interesse local**.

Em consulta aos técnicos da Secretaria Municipal de Fazenda deste Município se existia algum óbice ou ato normativo que impedisse o prosseguimento do processo, a Pasta manifestou-se de forma positiva para o prosseguimento do projeto de lei apresentado, visto que a Emenda feita no projeto pelo Nobre Edis adentrou apenas no aspecto da redação legislativa e a respectiva renúncia e incremento na arrecadação foram antevistos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

Desta forma, considerando a análise feita pelos técnicos competentes relacionados a objeto do projeto de Lei e que o autógrafo nº 2908/2022, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 0017/2022, que estabelece dedução no valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU relativo aos contribuintes adimplentes para o pagamento dos impostos, taxas e demais tributos municipais, aprovado em sessão ordinária em data de 30 de agosto de 2022, esse Departamento Jurídico OPINA pela SANÇÃO, em face da observância legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, por terem sido atendidos os requisitos formais e materiais previstos constitucional e legalmente, podendo assim o processo prosseguir para sanção por parte da Chefe do Executivo.



3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o Departamento de Assuntos Jurídicos **OPINA, nos termos do art. 49, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Ferraz de Vasconcelos, pelo SANÇÃO do Autógrafo nº 2908/2022, uma vez que o mesmo não apresenta vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua regular tramitação.**

Por fim, ressalta-se que este parecer é de caráter opinativo, não vincula o gestor a decidir conforme o que neste documento consta, pois, "o parecer não é ato administrativo decisório, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Ed. 13^a ed. p.377).

É o parecer, s.m.j.

Atenciosamente,

FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS

Procuradora do Município



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.	53
Proc. nº	15211/22
A.)	

Ferraz de Vasconcelos, 19 de setembro de 2022.

Processo administrativo 15211/2022 e apenso nº. 2810/2022

Da: Gabinete do Prefeito

Para: Secretaria Municipal de Administração

Senhora Secretária,

Cumprimentando Vossa Senhoria, considerando o contido nos autos segue expediente para sanção integral nos termos do art. 49, alínea "a" da Lei Orgânica do Município conforme parecer jurídico as fls. 49 a 52.

Atenciosamente,

Daniel Balke
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 15.211/2022

Fls nº 54

À Divisão de Expediente e Documentação

Senhora Chefe,

Em face da determinação do Exmo. Prefeito em exercício, o qual acolheu o parecer jurídico, encaminho os autos para **sanção** do Autógrafo nº 2908/2022, que estabelece dedução no valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU relativo aos contribuintes adimplentes com os pagamentos dos impostos, taxas e demais tributos municipais.

Ferraz de Vasconcelos, 20 de setembro de 2022.


Elen Oliveira Martinho
Coordenadora Executiva
Secretaria Municipal de Administração


Simone Cristóvão de G. Casso
RG nº: 22.377.0321-2

20/09/2022



Proc. 155.111/22 Fls. 55
Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 34/2022 – Ded

Palácio da Uva Itália, 20 de setembro de 2022.

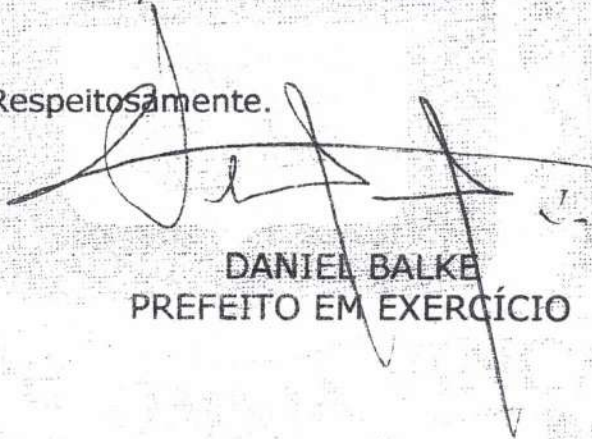
A Sua Excelência o Senhor
Vereador FLAVIO BATISTA DE SOUZA
Presidente da Câmara de
Ferraz de Vasconcelos – SP.

Assunto: Encaminha Lei

Senhor Presidente:

Cabe informar a Vossa Excelência, que o Autógrafo dessa
Câmara Municipal de nº 2.908/2022, foi transformado na Lei
Complementar nº 369, de 20 de setembro de 2022, conforme cópia
anexada.

Respeitosamente.



DANIEL BALKE
PREFEITO EM EXERCÍCIO



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo
Requerimento
Processo E - 8606 / 2023
Exmo. Sr.

2
CONAM

05/05/2023

Processo : E - 8606 / 2023
Data/Hora : 05/05/2023 - 09:25:34
Assunto : Demonstrativo
Departamento : DIV. GESTÃO DOCUMENTAL-LC355/2020
Endereço Ação :
Requerente : PREFEITURA MUNICIPAL - DEPTº DE CONTABILIDADE
Endereço : Avenida Rui Barbosa, 295 - Vila Romanopolis -
08529-310 - Ferraz De Vasconcelos - Sp
Telefone : (11)4674-7800 **Celular:**
E-mail :
C.N.P.J / C.P.F : SEMDOC48497e0b72b8c **Inscr. / R.G:**
Operador : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

Vem mui respeitosamente, requerer a V.Exa. que se digne:

MEMORANDO INTERNO Nº 507/SMS/2023
ASSUNTO - DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 369/2022
PARA DEPARTAMENTO DA RECEITA

Nestes termos
p. deferimento
Ferraz de Vasconcelos, 5 de Maio de 2023.

MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
Responsável atual pelo Processo

O Requerente

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Rua Pedro Foschini, 200 Vila Romanopolis Ferraz de Vasconcelos SP 08529-210



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Ferraz de Vasconcelos, 04 de maio de 2023.

Memorando Interno n.º 507/SMF/2023

Assunto: Demonstrativo de resultado da Lei Complementar n.º 369/2022;

Para: Departamento da Receita

Senhora Diretora:



Tenho o presente à especial finalidade de solicitar a Vossa Senhoria, em decorrente a Lei Complementar n.º 369/2022 Art. 1º que se trata de dedução no valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU.

LEI COMPLEMENTAR Nº 369, de 20 de setembro de 2022.

"Estabelece dedução no valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU relativo aos contribuintes adimplentes com os pagamentos dos impostos, taxas e demais tributos municipais"

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a conceder dedução de 5% (cinco por cento) do valor do IPTU - "imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana", aos contribuintes que, na data de 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício, não apresentarem dívidas vencidas na inscrição imobiliária, perante o Departamento de Dívida Ativa.

Na oportunidade, solicito que seja encaminhado a este departamento o relatório de resultados alcançados em decorrente a Lei, demonstrando a comparação com os dois últimos exercícios.

Ao ensejo, reiteramos os protestos de mais alta estima e apreço.

Atenciosamente,


Luciano Rodrigo de Carvalho Santos
Departamento de Contabilidade e Orçamento
Secretaria Municipal da Fazenda



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.:	8600	23
Fis.	04	Visto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

(art. 14, Lei nº 3431/2021)

Tendo em vista a solicitação inicial, autuamos o presente processo e encaminhamos para a análise pertinente.

Ferraz de Vasconcelos, 05 de maio de 2023.

DIVISÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LABOR OMNIA VINCIT

Mes : FEVEREIRO

47 Contribuintes

PR PREDIAL	REAL	16.715,73
TE TERRITORIAL	REAL	7.952,17
CL COLETA LIXO	REAL	5.775,53
IL CIP	REAL	2.139,25
TB TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00
Total		32.582,68

Mes : MARCO

25240 Contribuintes

PR PREDIAL	REAL	6.526.118,68
TE TERRITORIAL	REAL	675.551,92
CL COLETA LIXO	REAL	2.852.112,16
IL CIP	REAL	127.814,39
TB TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00
Total		10.181.597,15

Mes : ABRIL

23242 Contribuintes

PR PREDIAL	REAL	1.644.524,14
TE TERRITORIAL	REAL	115.623,94
CL COLETA LIXO	REAL	659.396,06
L CIP	REAL	20.450,24
TB TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00
Total		2.439.994,38

TOTAL GERAL DAS RECEITAS ARRECADADAS

PR PREDIAL	REAL	8.187.358,55
------------	------	--------------

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTATISTICA DE ARRECADACAO MENSAL DE IPTU

DATA 09/05/2023

Pag. 2

TE TERRITORIAL	REAL	799.128,03
CL COLETA LIXO	REAL	3.517.283,75
IL CIP	REAL	150.403,88
TB TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00
TOTAL GERAL ARRECADADO		12.654.174,21

2022

SIS IPTU

CONAM

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTATISTICA DE ARRECADACAO MENSAL DE IPTU

DATA 09/05/2023

Pag. 1

Mes : JANEIRO

8 Contribuintes

PR PREDIAL	REAL	675,76
TE TERRITORIAL	REAL	0,00
CL COLETA LIXO	REAL	250,32
IL CIP	REAL	0,00
TB TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00
Total		926,08

Mes : FEVEREIRO

426 Contribuintes

PR PREDIAL	REAL	200.602,02
TE TERRITORIAL	REAL	93.284,72
CL COLETA LIXO	REAL	92.767,79
IL CIP	REAL	10.678,47
TB TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00
Total		397.333,00

Mes : MARCO

27820 Contribuintes

PR PREDIAL	REAL	7.529.037,58
TE TERRITORIAL	REAL	704.193,55
CL COLETA LIXO	REAL	3.436.829,95
L CIP	REAL	148.241,33
TB TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00
Total		11.818.302,41

Mes : ABRIL

22872 Contribuintes

PR PREDIAL	REAL	1.766.663,76
------------	------	--------------

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTATISTICA DE ARRECADACAO MENSAL DE IPTU

DATA 09/05/2023

Pag. 2

TE TERRITORIAL	REAL	117.611,36
CL COLETA LIXO	REAL	727.548,35
IL CIP	REAL	20.726,44
TB TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00

Total		2.632.549,91
-------	--	--------------

TOTAL GERAL DAS RECEITAS ARRECADADAS

PR PREDIAL	REAL	9.496.979,12
TE TERRITORIAL	REAL	915.089,63
CL COLETA LIXO	REAL	4.257.396,41
IL CIP	REAL	179.646,24
B TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00

TOTAL GERAL ARRECADADO		14.849.111,40
------------------------	--	---------------

SISIPTU

CONAM

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTATISTICA DE ARRECADACAO MENSAL DE IPTU

DATA 09/05/2023

Pag. 1

Mes : FEVEREIRO 288 Contribuintes

PR PREDIAL	REAL	130.772,73
TE TERRITORIAL	REAL	16.470,77
CL COLETA LIXO	REAL	70.467,38
IL CIP	REAL	5.283,80
TB TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00
Total		222.994,68

Mes : MARCO 29059 Contribuintes

PR PREDIAL	REAL	7.784.874,06
TE TERRITORIAL	REAL	783.271,91
CL COLETA LIXO	REAL	3.722.136,28
IL CIP	REAL	172.483,92
TB TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00
Total		12.462.766,17

Mes : ABRIL 22122 Contribuintes

PR PREDIAL	REAL	1.844.372,21
TE TERRITORIAL	REAL	116.271,41
CL COLETA LIXO	REAL	794.343,83
IL CIP	REAL	20.924,75
TB TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00
Total		2.775.912,20

TOTAL GERAL DAS RECEITAS ARRECADADAS

PR PREDIAL	REAL	9.760.019,00
------------	------	--------------

SISIPTU

CONAM

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTATISTICA DE ARRECADACAO MENSAL DE IPTU

DATA 09/05/2023

Pag. 2

TE TERRITORIAL	REAL	916.014,09
CL COLETA LIXO	REAL	4.586.947,49
IL CIP	REAL	198.692,47
TB TX.BOMBEIRO	REAL	0,00
MI Multa e Juros de Imposto	REAL	0,00
MT Multa e Juros de Taxa	REAL	0,00
OU Outras Receitas	REAL	0,00
TOTAL GERAL ARRECADADO		15.461.673,05



Prefeitura da Cidade de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Fazenda

P.A 8606/2023

Fls. 11

Ferraz de Vasconcelos, 10 de maio de 2023.

À Secretaria Municipal de Fazenda
Ilmo. Sr.
Luciano Rodrigo de Carvalho Santos

Diante levantamento realizado e emissão de relatórios no que tange a Lei Complementar nº 369, de 20 de setembro de 2022, passo a expor o que segue:

Ano de Referência	Quantidade de Contribuintes	Valor Arrecadado
2021	48.529	R\$ 12.654.174,21
2022	51.126	R\$ 14.849.111,40
2023	51.469	R\$ 15.461.673,05

A tabela acima demonstra a quantidade de contribuintes que realizaram seus pagamentos referente a IPTU no período de janeiro a abril de cada ano, o qual abrange os vencimentos da parcela única, primeira e segunda parcela do imposto Predial e Territorial Urbano de cada ano.

Ademais, considerando informações coletadas através da empresa CONAM, em cima das informações apresentadas referente ao exercício de 2022, foi aplicado a dedução de 5% (cinco por cento) em cima do valor do imposto predial e territorial urbano para o exercício de 2023, onde tivemos de renúncia o valor de R\$ 854.266,20 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte centavos).



Prefeitura da Cidade de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Fazenda

P.A 8606/2023

Fls. 12

Conforme solicitado encaminho os autos, haja vista o intuito de informar os resultados alcançados decorrente a Lei nº 369, de 20 de setembro de 2022.

Atenciosamente.


Lais Elias Martins

Departamento de Tributos



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Fazenda

PA 8606/23

FLS. 132

Ferraz de Vasconcelos, 08 de maio de 2023.

Processo Administrativo n.º 8.606/2023

De: Departamento de Contabilidade e Orçamento

Para: Secretaria Municipal da Fazenda

Senhor Secretário:

Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro
L.C 101/2000

A par de cumprimentá-lo e na oportunidade de dirigir-me a Vossa Senhoria, na ocasião, passo a realizar estudo de impacto orçamentário-financeiro com o fito de acompanhamento e avaliação administrativa e financeira, da modelagem sancionada da Lei Complementar Municipal n.º 369, de, 20 de setembro de 2022 que dispõe sobre dedução no valor do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU relativo aos contribuintes adimplentes com os pagamentos dos impostos, taxas e demais tributos municipais.

Inicialmente, cabe destacar que em reunião de governança desta Secretaria Municipal da Fazenda foi estabelecido pelos técnicos municipais que a Fazenda Pública Municipal deveria adotar procedimentos administrativo com urgência visando atenuar as deficiências no cadastro tributário desta municipalidade, o qual gerar expressiva dificuldade e contratempos no labor do Departamento de Receita e Procuradoria Municipal, a julgar que o município não detém os dados sensíveis para efetuar as cobranças administrativa e judiciais em desfavor dos contribuintes em mora com a Fazenda Municipal.

Por conseguinte, sobrelevo que a deficiência e inexatidão do cadastro tributário desta municipalidade, conseqüentemente, gera um prejuízo financeiro as Contas Públicas Municipais de aproximadamente R\$ 20 milhões de reais anuais, em decorrência da baixa eficiência e eficácia nos procedimentos de cobrança adotada por parte do Poder Público Municipal, ocorrência que passamos adotar uma gama de legislações tributárias visando otimizar os procedimentos internos no cadastro imobiliário, mobiliário e redução da inadimplência.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Fazenda

PA 8606/22
FLS. 141

do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

De acordo com as disposições legais, ou seja, em atendimento aos preceitos do Art. 14, inciso I da LRF, torna-se estritamente necessário que os projetos de renúncia de receita, tenham a devida previsibilidade e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária, bem como adequação com a Lei Orçamentária Anual, buscando demonstrar que os valores foram devidamente antevistos nas Peças de Planejamento Orçamentária, além das margens de medida de compensação de forma tangível.

Circunstância que passo a demonstrar através dos quadros abaixo:

Lei Orçamentária Anual n.º 3946/2022:

MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONELOS Mensagem – ANEXO II (Arts. 5º, II, e 14 da LRF) Demonstrativo das medidas de Compensação a renúncias de receitas.			
Setores/ Programas/ Beneficiários	Tributos/ contribuição	Compensação	Valor (R\$ 1,00)
(. . .)			
Dedução (Lei do Bom Pagador)	IPTU	Aumento na arrecadação espontânea dos tributos anuais, em decorrência do incentivo da Bom Pagador.	1.750.000,00



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Fazenda

PA 8606/23

FLS. 151

Outrossim, em observância à Regulamentação estabelecida pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 369/2022, que se refere a renúncia de receita com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput no art. 14 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, enalteço que em decorrência da sanção da referida Lei de incentivo fiscal a Fazenda Pública, finalizou o exercício com o total de 8.248 (oito mil e duzentos e quarenta e oito) contribuinte regulares perante o Fisco Municipal, demonstrando expressiva melhoria e avanço comparado ao exercícios anteriores.

2022		
Total de Imóveis	Total de adimplentes	%
45.387	8.248	18,17%
2021		
Total de Imóveis	Total de adimplentes	%
44.945	7.598	16,91%
2020		
Total de Imóveis	Total de adimplentes	%
44.710	6.771	15,14%

Deste modo o quadro abaixo demonstra o quantitativo de contribuinte adimplentes no período de 2020 no total de 6.771 (seis mil e setecentos e setenta e um) contribuintes, 2021 no total de 7.598 (sete mil e quinhentos e noventa e oito) contribuintes e no 2022 no total de 8.248 (oito mil e duzentos e quarenta e oito) contribuintes, temos uma evolução de crescimento de adimplentes do período de 2020 para 2021 de 1,77 % e do período de 2021 para 2022 de 1,26%, com isso demonstra um crescimento nos números de contribuintes adimplentes com seus imóveis com a municipalidade.

No mais, vale ainda salientar que os reflexos da Lei Complementar n.º 369/2022, estendem-se equitativamente a arrecadação municipal dos tributos inscritos em dívida ativa, a julgar que o diploma legal trata que os contribuintes terão a obrigatoriedade de esta regular com todos os seus tributos para que seja contemplado com o incentivo fiscal para 2023.

Nesta circunstância, passo a demonstrar a evolução na arrecadação dos tributos municipais em Dívida Ativa, lembrando que no exercício de 2022 não teve Programa de Recuperação Fiscal de Débitos – "REFIS", diferente do exercício de 2021 que foi agraciado com a arrecadação atípica do "REFIS"



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Fazenda

F.A. 860623
FLS. 162

Na sequência, apresentamos ainda o panorama da arrecadação dos tributos municipais que incide sobre imóveis do período de 2021 à 2023, o quadro abaixo demonstra uma evolução de arrecadação do período de 2021 para 2022, perfazendo o valor de R\$ 1.817.633,28 (um milhão, oitocentos e dezessete mil e seiscentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), e do período de 2022 para 2023 (Projeção), perfazendo o valor de R\$ 951.000,80 (novecentos e cinquenta e um mil reais e oitenta centavos).

Arrecadação do tributos imobiliarios 2021 à 2023		
2023	R\$	13.555.055,83
2022	R\$	12.604.055,03
2021	R\$	10.786.421,75

Diante de todo o exposto e informações pertinente, fica clarificado e evidenciado que a sanção da Lei Complementar n.º 369/2022, trouxe significativa melhoria na arrecadação municipal e atenuação na inadimplência dos tributos municipais, em tempo, cabendo lembrar que no impacto inicial da Lei Complementar em epígrafe seu impacto orçamentário-financeiro fo previsto seus efeitos financeiros ao longo de 2 e 3 anos, tencionando mudar a cultura dos contribuintes municipais.

Sem mais

Atenciosamente

Luciano Rodrigo de Carvalho Santos
Coordenador Executivo da Fazenda

Pedro Paulo Teixeira Junior
Secretário Municipal de Fazenda

desc bom pagador

[illegible]



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Ferraz de Vasconcelos (SP), 12, de janeiro de 2024;

Processo Administrativo n.º 8.606/2023

Da: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: EXPEDIENTE DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO;

Ref.: Renovação do estudo de impacto e renúncia para os exercícios de 2023 e 2024

Senhores Diretores; e
Senhoras Diretoras.

A par de cumprimentá-los(as), na oportunidade, solicito os bons préstimos de elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro e estudo de renúncia de receita da Lei Complementar n.º 369/2022, intitulada de "Lei do Bom Pagador", buscando mensurar se seus efeitos estão sendo frutíferos no sentido de atenuar a inadimplência no âmbito municipal, bem como, propiciar aumento na arrecadação dos tributos lançados.

Em tempo, saliento que o respectivo estudo deverá ficar a disposição do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na fase de fiscalização das Contas Públicas Municipais, a fim de demonstrar a preocupação e zelo dos gestores públicos municipais nos preceitos da L.R.F – "Lei de Responsabilidade Fiscal".

Sem mais;

Atenciosamente

Pedro Paulo Teixeira Junior
Secretário Municipal de Fazenda

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Fazenda

Ferraz de Vasconcelos, 26 de janeiro de 2024.

PROCESSO ADM: Nº 8606/2023

Do: Departamento de Contabilidade e Orçamento

Para: Secretaria Municipal da Fazenda

Senhor Secretário:

Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro
L.C 101/2000

LEI BOM PAGADOR

Prezado Senhor, dirijo-me a Vossa Senhoria, com objetivo de iniciar o estudo de impacto orçamentário que se trata da Lei Complementar Municipal nº 369, de 20 de setembro de 2022, que "regulamenta sobre dedução no valor do imposto sobre propriedade predial e territorial urbano – IPTU" relativo aos contribuintes adimplentes com os pagamentos dos impostos, taxas e demais tributos municipais.

Inicialmente, em decorrência da criação da "**LEI BOM PAGADOR**" esta municipalidade, tem como **objetivo incentivar os contribuintes municipais a realizar seus pagamentos de forma adimplente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU e não apresentarem dívidas vencidas na inscrição imobiliária, perante o Departamento de Dívida Ativa, com isso, foi adotado este procedimento visando diminuir margem de inscrição com a Dívida Ativa do município e aumentar arrecadação, conforme vamos demonstrar o números abaixo.**

OBJETIVO DA CRIAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR

Esta municipalidade tem com objetivo, desenvolver um trabalho de conscientização dos contribuintes municipais de ter o comprometimento em deixar os seus tributos municipais com seus pagamentos adimplente e evitar o crescimento dos valores escritos em dívida ativa do município, com isso contribuindo com a melhor qualidade de vida.



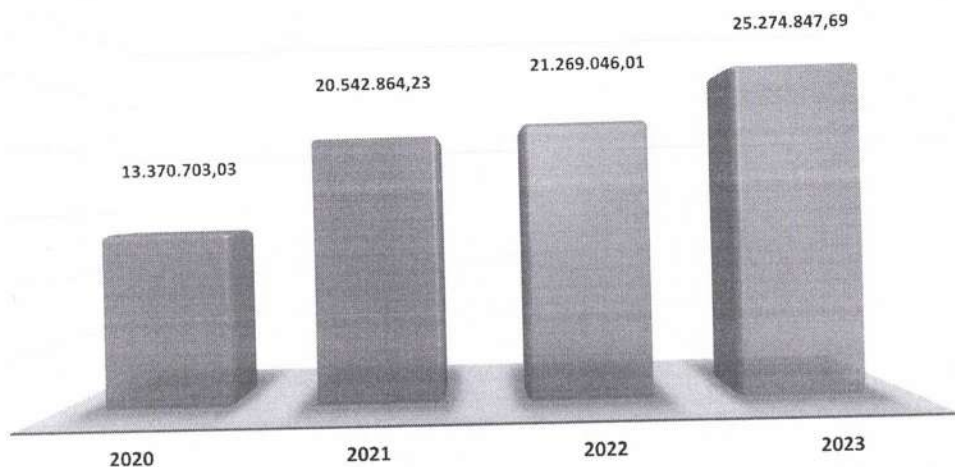


Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Fazenda

DEMOSTRATIVO DE ARRECAÇÃO DÍVIDA ATIVA

Demostramos, que do período de 2021, 2022 e 2023, a comparação de arrecadação, vem evidenciando que esta municipalidade de forma paulatina e com labor conseguiu atenuar os indicadores de inadimplência de inscrição de tributos em dívida ativa do município, com isso, foi criada a Lei complementar Municipal nº 369, de 20 de setembro de 2022, relativo aos contribuintes, adimplentes com os pagamentos dos impostos, taxas e demais tributos municipais, de modo é possível demonstrar que do período de 2021 à 2023, vem tendo uma grande melhoria, conforme o quadro abaixo;

Dívida Ativa



Ficando claramente, que em comparação do exercício de 2021 foi arrecadado o valor de R\$ 20.542.864,23 (vinte milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos) de arrecadação de Dívida Ativa, comparando ao exercício de 2022 que teve uma arrecadação de R\$ 21.269.046,01 (vinte e um milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quarenta e seis reais e um centavo) comparando o ano de 2021 à 2022 tivemos uma evolução de arrecadação de R\$ 726.181,78 (setecentos e vinte seis mil, cento e oitenta e um reais e setenta e oito centavos).

Em continuidade, com o comparativo onde podemos comparar o 2022 à 2023, sendo que no ano de 2022 tivemos a arrecadação de R\$ 21.269.046,01 (vinte e um milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quarenta e seis

L



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Fazenda

reais e um centavos) de arrecadação de Dívida Ativa, comparando ao exercício de 2023 que teve uma arrecadação de R\$ 25.274.847,69 (vinte e cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), onde podemos observar que tivemos uma evolução de arrecadação de R\$ 4.005.801,68 (quatro milhões, cinco mil reais, oitocentos e um reais e sessenta e oito centavos).

DEMONSTRATIVO DE ARRECADAÇÃO IPTU

Diante do exposto, é possível observar que a municipalidade vem tendo aumento em sua arrecadação sobre o IPTU – “Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano”, em comparação ao exercício de 2022 que teve uma arrecadação no valor de R\$ 22.826.885,33 (vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), sendo que no exercício de 2023 foi arrecadado o valor de R\$ 24.229.838,96 (vinte e quatro milhões, duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos).

ARRECADAÇÃO IPTU - 2022		
IPTU - PROPRIEDADE PREDIAL	R\$	1.880.962,75
IPTU - TERRITORIAL	R\$	23.379.565,07
MULTA E JUROS	R\$	173.327,70
Sub Total	R\$	25.433.855,52
Decreto 6.490/2021 - Atualização	R\$	2.606.970,19
Valor do IPTU S/Reajuste - 2022	R\$	22.826.885,33
ARRECADAÇÃO DO IPTU - 2023		
IPTU - PROPRIEDADE PREDIAL	R\$	1.893.842,11
IPTU - TERRITORIAL	R\$	24.927.604,35
MULTA E JUROS	R\$	175.588,59
Sub Total	R\$	26.997.035,05
Decreto 6.676/2022 - Atualização	R\$	2.767.196,09
Valor do IPTU S/Reajuste - 2023	R\$	24.229.838,96

L



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Fazenda

Salientando que teve resultado positivo de arrecadação do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, no valor de R\$ 1.402.953,63 (um milhão, quatrocentos e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), no ano de 2023, comparado ao exercício de 2022, saliento que conforme levantamento realizado junto ao Departamento da Receita Municipal desta Secretaria,

Renúncia de Receita - Art. 14 § 1º da Lei Complementar nº 101/2000

Podemos observar e demonstrar que o impacto Orçamentário-Financeiro da renúncia de receita para o exercício de 2023 foi da ordem de R\$ 895.707,17 (oitocentos e noventa e cinco mil, setecentos e sete reais e dezessete centavos), levando em consideração relatório anexo do Departamento Imobiliário desta Municipalidade.

Demonstramos o valor de impacto orçamentário-financeiro do exercício, digo, 2023, passo na oportunidade avaliar as medidas de compensação financeira tratada na Lei Complementar n.º 101/2000 – “Lei de Responsabilidade Fiscal”, buscando demonstrar que a sanção da Lei Complementar Municipal n.º 369, de, 20 de setembro de 2022, não gerou nenhum tipo de revés financeiro e econômico nas Contas Municipais desta Municipalidade, conforme poderemos observar nos dados apresentados a seguir.

Destaco que conforme o Art. 14, §1º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a disposição do Art. 1º da Lei Complementar n.º 369/2022, são enquadrados como renúncia de receita orçamentária, por meio do incentivo fiscal aos contribuintes efetuarem o pagamento dos débitos referente ao imóvel, que seja regularizado e pago até a data de 31 de dezembro. Deste modo, sendo contemplado com o desconto previsto na Lei de 5% (cinco) por cento, no exercício seguinte.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Fazenda

considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

De acordo com as disposições legais, ou seja, em atendimento aos preceitos do Art. 14, inciso I da LRF, torna-se estritamente necessário que os projetos de renúncia de receita, tenham a devida previsibilidade e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária, bem como adequação com a Lei Orçamentária Anual, buscando demonstrar que os valores foram devidamente antevistos nas Peças de Planejamento Orçamentária, além das margens de medida de compensação de forma tangível, demonstrado abaixo.

Lei Orçamentária Anual n.º 3496/2023;

MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONELOS Mensagem – ANEXO II (Arts. 5º, II, e 14 da LRF) Demonstrativo das medidas de Compensação a renúncias de receitas.			
Setores/ Programas/ Beneficiários	Tributos/ contribuição	Compensação	Valor (R\$ 1,00)
(. . .)			
Dedução (Lei do Bom Pagador)	IPTU	Aumento na arrecadação espontânea dos tributos anuais, em decorrência do incentivo da Bom Pagador.	1.750.000,00



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Fazenda

DEMOSTRATIVOS DE COMPATIBILIDADE DAS METAS FISCAIS

Não obstante, tencionando realizar elucidação do efetivo cumprimento das METAS FISCAIS do exercício de 2023, bem como, demonstrar as medidas de compensação suficiente de nivelamento e equalização da referida Lei Complementar n.º 369/2022, passo a consubstanciar abaixo o resultado das contas públicas municipais.

Destarte, ilustro que na LDO/2023, apresenta no seu bojo, meta fiscal de resultado primário, de R\$ 19.850.000,00 (dezenove milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), o qual é material contábil indispensável para comprovar a regularidade das Contas Municipais e medidas plausíveis de equilíbrio das finanças públicas. Vejamos:

ANEXO 1 - ANEXO
2023

ANEX - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2023		
	Valor corrente (a)	Valor constante	% RCL (a/b/c/d)
Receita total	479.777	456.800	101,6919
Receitas primárias (I)	479.777	456.800	101,6919
Receitas Primárias Correntes	471.847	449.250	0,0000
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	56.670	52.041	20,4898
Contribuições	8.187	7.758	2,7353
Transferências Correntes	344.618	328.114	73,0440
Demais Receitas Primárias Correntes	22.372	21.300	4,7417
Receitas Primárias de Capital	7.929	7.550	0,0000
Despesa total	474.733	452.000	100,6232
Despesas primárias (II)	459.926	437.900	97,4843
Despesas primárias Correntes	457.300	435.400	96,9277
Pessoal e Encargos Sociais	188.464	179.435	39,9462
Outras Despesas Correntes	268.835	255.961	56,9813
Despesas Primárias de Capital	2.626	2.500	0,5564
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0	0	0,0000
Resultado primário (III) - (I-II)	19.850	18.900	4,2073
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativas (IV)	0	0	0,0000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivas (V)	2.730	2.600	0,5786
Resultado Nominal - (VI) - (III + (IV-V))	17.119	16.300	2,6285
Dívida Pública Consolidada	295.582	281.427	62,6505
Dívida Consolidada Líquida	229.623	218.627	48,6701
Receitas Primárias advindas da PPF (VII)	0	0	0,0000
Despesas Primárias pagadas da PPF (VIII)	0	0	0,0000
Impacto do saldo das PPF (IX) - (VII-VIII)	0	0	0,0000

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

À título de comparativo, demonstro que o resultado primário desta municipalidade consolidado no encerramento do exercício findo de 2023, foi da ordem e R\$ 43.952.539,15 (quarenta e três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e quinze centavos), ou seja,

L



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Fazenda

evidenciando significativa evolução e crescimento da economia do município, diga-se em 2023, pormenorizo:

RESULTADO PRIMARIO (COM RPPS)-Ativa da Linha(XXXIV)=[XVIIa-(XXXIIa+XXXIId+XXXIIc)]	43.952.539,15
RESULTADO PRIMARIO (SEM RPPS)-Ativa da Linha(XXXV)=[XVIIa-(XXXIIa+XXXIIId+XXXIIc)]	43.952.539,15

Outrossim, no mesmo contexto, visando arguir no presente estudo de parecer estudo de impacto orçamentário, passo a demonstrar o resultado da execução orçamentária das contas públicas municipais, aspirando corroborar que os valores de renúncia de receita, isto é R\$ 895.707,17 (oitocentos e noventa e cinco mil, setecentos e sete reais e dezessete centavos), não impactaram de forma negativa nas contas municipais, detalho:

>Evolução da Receita Orçamentária<

Referência	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Janeiro	30.415.199	3,64	30.513.703	0,32	34.794.379	14,03	40.448.224	16,25	49.502.415	22,38
Fevereiro	26.557.760	4,35	28.803.738	8,46	27.805.130	-3,47	35.563.061	27,90	40.426.502	13,68
Março	33.654.889	27,14	37.153.539	10,40	44.822.223	20,64	53.614.184	19,62	58.587.726	9,28
Abril	27.172.035	0,17	23.624.793	-13,05	28.186.713	19,31	46.184.373	63,85	36.141.015	-21,75
Maior	25.766.412	-17,43	21.138.537	-17,97	30.908.072	46,24	44.809.748	44,98	49.220.729	9,84
Junho	22.591.273	-6,83	30.126.570	33,35	37.054.598	23,00	79.116.537	113,51	46.577.057	-41,13
Julho	30.287.659	8,22	34.465.836	13,79	34.608.583	0,41	43.288.491	25,09	51.598.790	19,20
Agosto	23.996.193	-1,68	34.720.921	44,69	45.724.470	31,69	46.556.419	1,82	49.567.425	6,47
Setembro	21.524.170	-13,55	34.494.127	60,26	45.215.823	31,08	42.421.601	-6,18	44.816.694	5,65
Outubro	28.360.185	-13,50	30.500.758	7,55	34.086.817	11,76	46.193.395	35,52	48.561.187	5,13
Novembro	25.974.254	7,08	27.027.627	4,05	37.760.277	39,71	51.642.164	36,76	47.429.201	-8,16
Dezembro	47.512.853	32,40	42.254.881	-11,07	50.646.688	19,86	51.428.885	1,54	137.551.509,42	167,46
TOTAL GERAL:	343.813.481	146,29	374.822.030	9,02	451.611.773	20,49	581.267.083	28,71	659.980.480	13,54
(-) Operação de Crédito do FINISA e B.B							15.372.000,00		62.000.000,00	
TOTAL GERAL:							565.895.083	25,31	597.980.480	5,67
A QUEDA DE 21,75% NO MÊS DE ABRIL DE 2023, COMPARADO AO MESMO PERÍODO DE 2022 É REFERENTE A LIBERAÇÃO DA 1ª PARCELA DO FINISA EM 2022, OCASIONANDO A DIFERENÇA NA ARRECADAÇÃO.										

Igualmente, cabe demonstrar que em decorrência do empenho, dedicação e responsabilidade dos gestores públicos desta municipalidade, no último espaço de tempo, melhor dizendo, de 2020 à 2023, esta municipalidade conseguiu alavancar a sua arrecadação municipal, na cifra de R\$ 285.158.450,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões, cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais) ou representando o percentual de 76,07% (setenta e seis, sete por cento), conforme detalhamento abaixo:

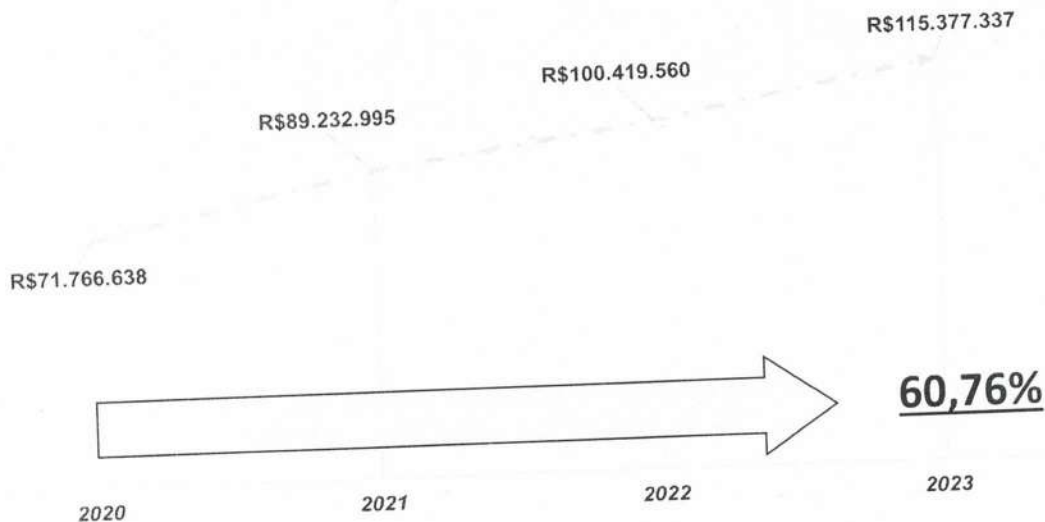
Além do mais, no tópico específico da arrecadação tributária, a qual entra no arcabouço da Lei Complementar n.º 369/2022, vale-se realizar ênfase do crescimento ocorrido entre os exercícios de 2020 à 2023,

L

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Fazenda

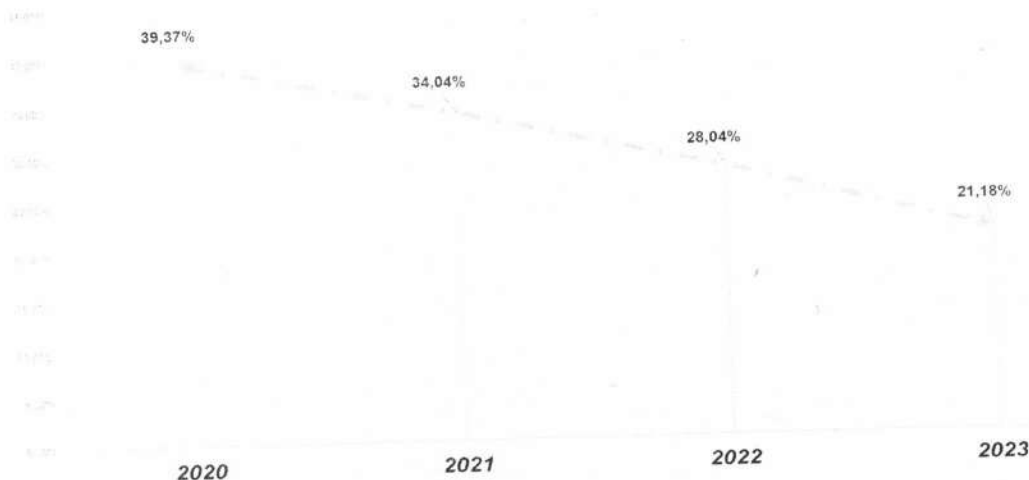
configurando que as medidas tributárias adotados pelos gestores municipais, vem surtindo resultados salutareos e satisfatórios, em destaque:

Evolução na Arrecadação Tributária do Município de 2020 à 2023



No que tange, a Lei Complementar n.º 369/2022, o projeto em tela, visa atenuar os índices de inadimplência desta municipalidade, por conseguintes, propiciando um crescimento na arrecadação municipal, isto posto, acentua-se que os resultados conquistados pelo município, evidenciam que a Lei do Bom Pagador está apresentando resultados positivos.

EVOLUÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DO IPTU de 2020 à 2023



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Fazenda

Por fim, podemos demonstra que nos quadros acima demonstrados das evoluções de arrecadação da Dívida Ativa e a evolução da arrecadação do IPTU – “imposto sobre propriedade predial e territorial urbana”, fica claro que a Lei Complementar Municipal nº 369, de 20 de setembro de 2022, teve seu efeito positivo para o exercício demonstrado.

Sem mais

Atenciosamente



Luciano Rodrigo de Carvalho Santos
Coordenador Executivo da Fazenda

			desc_bom_pagad			
IMOVEL	TAXA	EXERCICIO	NR.LANCTO	PREDIAL	TERRITORIAL	
			9	28,96	0,00	
0000009	99	2024	10	73,24	0,00	
0000010	99	2024	12	44,54	0,00	
0000012	99	2024	13	35,85	0,00	
0000013	99	2024	15	59,84	0,00	
0000015	99	2024	20	38,20	0,00	
0000020	99	2024	21	61,12	0,00	
0000021	99	2024	25	62,45	0,00	
0000025	99	2024	28	32,03	0,00	
0000028	99	2024	29	15,02	0,00	
0000029	99	2024	31	33,07	0,00	
0000031	99	2024	32	18,65	0,00	
0000032	99	2024	35	34,86	0,00	
0000035	99	2024	37	53,42	0,00	
0000037	99	2024	42	41,24	0,00	
0000042	99	2024	45	75,71	0,00	
0000045	99	2024	46	9,73	0,00	
0000046	99	2024	47	60,68	0,00	
0000047	99	2024	48	49,73	0,00	
0000048	99	2024	49	26,01	0,00	
0000049	99	2024	52	31,87	0,00	
0000052	99	2024	57	18,69	0,00	
0000057	99	2024	58	18,51	0,00	
0000058	99	2024	61	60,15	0,00	
0000061	99	2024	70	41,15	0,00	
0000070	99	2024	71	54,12	0,00	
0000071	99	2024	74	0,00	8,37	
0000074	99	2024	83	31,85	0,00	
0000083	99	2024	84	18,10	0,00	
0000084	99	2024	86	17,93	0,00	
0000086	99	2024	92	28,52	0,00	
0000092	99	2024	95	42,22	0,00	
0000095	99	2024	96	42,22	0,00	
0000096	99	2024	98	39,90	0,00	
0000098	99	2024	99	39,90	0,00	
0000099	99	2024	100	139,67	0,00	
0000100	99	2024	101	25,75	0,00	
0000101	99	2024	105	25,45	0,00	
0000106	99	2024	106	76,62	0,00	
0000107	99	2024	108	42,34	0,00	
0000109	99	2024	110	15,71	0,00	
0000111	99	2024	113	21,66	0,00	
0000115	99	2024	119	63,91	0,00	
0000121	99	2024	121	54,13	0,00	
0000123	99	2024	123	24,13	0,00	
0000125	99	2024	124	82,14	0,00	
0000126	99	2024	126	63,43	0,00	
0000128	99	2024	127	33,17	0,00	
0000129	99	2024	130	27,70	0,00	
0000132	99	2024	132	26,70	0,00	
0000134	99	2024	134	60,93	0,00	
0000136	99	2024	141	61,37	0,00	
0000143	99	2024	143	29,54	0,00	
0000145	99	2024	145	59,75	0,00	
0000147	99	2024				

desc_bom_pagad					
	A	B	C	D	F
21007	0061870	99	2024	47232	28,07
21008	0061871	99	2024	47233	28,07
21009	0061872	99	2024	47234	28,07
21010	0061873	99	2024	47235	28,07
21011	0061874	99	2024	47236	28,07
21012	0061875	99	2024	47237	28,07
21013	0061876	99	2024	47238	28,07
21014	QTD: 21012			TOTAL DE DESCONTO	R\$ 895.707,17



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Ferraz de Vasconcelos (SP), 26, de janeiro de 2024;

Processo Administrativo n.º 8.606/2023

Da: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: Secretaria Municipal da Fazenda / Expediente Administrativo;

Senhor Coordenador:

Acolho, o parecer acostado às folhas retors do presente processo, na ocasião sendo iluminados pelo técnico municipal que o a Lei Complementar n.º 369/2022, vêm surtindo efeitos positivos, ilustrando expressivos resultados nos últimos anos, o qual ocasionou crescimento de 60,76%, na arrecadação tributária do município, bem como, paulatinamente, gerando redução na inadimplência por parte dos contribuintes.

À vista do exposto, prezando pela transparência fiscal, preceituadas no Art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, peço que os efeitos do presente processo, sejam disponibilizados no Portal de Acesso à informação para fins de consulta da população e órgãos de controle externo.

Igualmente, levando em conta que o tema do presente processo é averiguado pelo TCE/SP, recomendo que seja disponibilizado cópia na íntegra através do IEGM, com o fito de evidenciar as providências adotada em respeito aos preceitos do Art. 14, 16 e 17 da LRF, bem como, os preceitos da LDO/2023.

Sem mais;

Atenciosamente

Pedro Paulo Teixeira Junior
Secretário Municipal de Fazenda